

Entretanto, a Sessão Complementar nº 1 do Pregão Eletrônico nº 09/2023 foi encerrada com intenção de recurso da empresa G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº 08.744.139/0001-51.

Foram dados os prazo da fase de recurso, e tanto o recurso como a contrarrazão foram submetidos dentro do prazo legal.

- RECURSO (Recorrente): G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº 08.744.139/0001-51
- CONTRARRAZÃO (Recorrida): SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ Nº 00.323.090/0001-51

Após isso, foram dadas as providências quanto à decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que julgou o recurso improcedente, mantendo o ato e decisão conforme o resultado da licitação que foi processado nas fases de julgamento de proposta e habilitação, ou seja, sem alteração do resultado da Sessão Complementar nº 1 <https://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=156680&&uasg=156680&numprp=92023&codigoModalidade=5&Seq=2&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=92023&f_coduasg=156680&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstlCMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=&idLetra=mg13ux&idSom=&Submit=Confirmar>.

A ata de julgamento do recurso pela Agente de contratação/Pregoeira pode ser acessada no link a seguir <https://www.sipac.ufpi.br/public/jsp/processos/documento_visualizacao.jsf?idDoc=2658706>.

Diante disto, e nos termos do inciso IV do 13 do Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, aplicando à Lei nº 8.666/1993, submete para a decisão pela autoridade superior, e demais providências subsequentes cabíveis.

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Autoridade competente

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Posteriormente, caso a decisão da autoridade superior quanto ao recurso seja de concordar com a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira, e uma vez que restará exaurido o recurso, propõe-se ainda nos termos dos incisos V e VI do Art. 13 do DECRETO Nº 10.024/2019, visto que a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira ter mantido como aceita e habilitada a empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ Nº 00.323.090/0001-51 (vencedora), que a autoridade superior proceda a adjudicação do objeto e homologação da licitação.

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Autoridade competente

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Pede-se o encaminhamento à autoridade superior da UFDPAR propondo neste momento o cumprimento dos demais ritos formais e legais da licitação:

(1) decidir o recurso;

(2) adjudicar e homologar o resultado da licitação (caso concorde com decisão da Agente de Contratação/Pregoeira)

Neste e-mail foram anexados os artefatos da referida licitação para decisão do recurso da sessão complementar nº 1, e, caso necessite de mais alguma informação ou documento, basta solicitar que lhes serão encaminhado(s)/disponibilizado(s) imediatamente.

Por último, resta informar, que caso seja acatado pela autoridade superior a concretização dos procedimentos administrativos destacados acima (1) e (2), posteriormente, o Pregão Eletrônico nº 09/2023 estará habilitado para a CLPRAD/UFDPAR e à PRAD/UFDPAR para procedimentos subsequentes quanto as tratativas cabíveis para contratação dos itens do objeto licitado.

OBSERVAÇÃO: Adotou-se essa tratativa, visto que os autos processuais do Pregão Eletrônico nº 09/2023 ainda estão sendo alimentados e observarão a sequência cronológica e lógica dos fatos ocorridos na licitação e também considerando a necessidade de adotar as providências mais céleres para a contratação do serviço de Limpeza da UFDPAR, devido contrato atual de Limpeza está nos últimos dias, em iminência de encerrar, e, então, a tratativa por e-mail é eficiente e eficaz para simplificar e dar celeridade dos demais atos pertinentes que ocorrerão no Sistema COMPRASNET, e assim evitar concorrer para a descontinuidade dos serviços de limpeza e os danos de uma possível interrupção desses serviços. Enfim, adotou-se essa tratativa por email, pois simplifica e garante celeridade processual. Assim, registra-se que este encaminhamento ficará devidamente atuado no processo administrativo da referida licitação, Processo nº 23855.001822/2023-87.

Sem mais para o momento.

Favor acusar recebimento deste email.

Atenciosamente,

Layzianna Lima

Siape nº 1655008

Coordenadora de Licitação da UFDPAR

Diretoria Administrativa/PRAD/UFDPAR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA (CNPJ Nº 33.519.114/0001-00)

Coordenadoria de Licitação

Diretoria Administrativa/PRAD/UFDPAR

Av. São Sebastião, 2819, Bairro de Fátima, Parnaíba-PI, CEP 64.202-020

e-mail: compras.ufdpar@ufpi.edu.br Telefone: 86 99449-5837



15668005000092023000 (1).zip

7 anexos



intenção GeE (1).pdf

71K



recurso GeE (1).pdf

148K



Decisão Pregoeira PE 09.2023 - sessão complementar nº 1.pdf

8606K



Decisão Pregoeira PE 09.2023 - sessão complementar nº 1 no COMPRASNET.pdf

5762K



contrarrazão SOLL (1).pdf

123K



Resultado do PE 09.2023 Sessão Complementar nº 01.pdf

113K



Ata da Sessão Complementar nº 01 do PE 09.2023.pdf

5748K

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Motivo Intenção: Com base na Lei 8.666/93 e Acórdãos do TCU, manifestamos intenção de recurso contra a classificação da proposta da SOLL, visto que a mesma não apresentou equipamento que justifique a alteração da produtividade na área interna e a diminuição do quantitativo de profissionais na proposta, descumprindo assim as normas legais sobre o tema. Tudo será minuciosamente provado na peça recursal.

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE DO DELTA DO PARNAÍ-BA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.744.139/0001-51, com sede no SAAN, Quadra 02, Lote 1130 e 1140, S/N, Bairro Zona Industrial, em Brasília/DF, CEP 70632-220 vem, respeitosamente, à pre-sença de Vossa Senhoria, por meio do representante legal que a esta subscreve, com fundamento no item 11.2.3 do Edital, tempestivamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão de Vossa Senhoria de classificar e habilitar indevidamente a pro-posta de preços da empresa SOLL – SERVIÇOS OBRA E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.323.090/0001-51, ora RECORRIDA, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço global por grupo, cujo objeto é a “escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de limpeza e conservação nas dependências da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), com fornecimento de mão de obra com dedica-ção exclusiva e de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários para execução do serviço, a serem executados nas dependências da UFDPAr e bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados pela contratante, conforme condições, quan-tidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Após análise da documentação e julgamento de habilitação das empresas licitantes, essa n. Administração classificou e habilitou indevidamente a proposta de preços da RECOR-RIDA, mesmo sem a empresa atender às quantificações demonstradas no Edital e no Termo de Referência.

Tais apontamentos motivam o presente Recurso Administrativo, pois ainda há tempo de corrigir tal equívoco, evitando desdobramentos desnecessários quanto à questão.

É o brevíssimo relato do necessário.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a legislação vigente, o prazo para registro do Recurso é de 3 (três) dias úteis após a aceitação da intenção de recurso, o que somente ocorreu no dia 30/01/2024

Dessa forma, o prazo final para registro do presente recurso encerra-se no dia 02/02/2024 (sexta-feira) às 23h59, sendo portanto, tempestivo o presente recurso.

3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pela necessidade de revisão dos atos até aqui praticados.

3.1. Do Papel do Pregoeiro

O Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.”

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da ativi-dade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instru-mento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economi-cidade.

Mas não é o que está a ocorrer até o momento, razão pela qual deve-se adotar postura corretiva do atual resultado do certame.

3.2. Da planilha de preços em divergência com o Edital – quantitativo de profissio-nais

Esse i. Pregoeiro entendeu por classificar a proposta de preços apresentada pela RE-CORRIDA, sem observar que a licitante não cumpriu as exigências contidas no certame, como se passa a demonstrar.

O item 10.5.1 e 10.6 do Termo de Referência exige:

“10.5.1. Produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administra-ção como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

10.6. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenci-ais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.”

Dessa forma, caso a licitante apresentasse produtividade diferente daquela indicada no Termo de Referência, sem contrariar as exigências do instrumento convocatório, deveria comprovar a exequibilidade da proposta apresentada.

Dito isso, a planilha de preços apresentada pela RECORRIDA alterou a produtividade, o que foi explicitado na aba "Quantitativo de Serventes", conforme demonstração abaixo:

Para o item 1 – Serviço mensal de limpeza externa, com produtividade de 2.700m², a RE-CORRIDA apresentou produtividade de 3.300,00, com quantitativo de 8,00;
Para o item 2 – Serviço mensal de limpeza interna, com produtividade de 1.200m², a RE-CORRIDA apresentou produtividade de 1.393,00 para o quantitativo de 22,00;
Para o item 3 – Serviço mensal de limpeza interna com insalubridade de 40%, com produtividade de 300m², a RECORRIDA apresentou produtividade de 363,00, com quantitativo de 3,00;
Para o item 4 – Serviço mensal de limpeza interna com insalubridade de 20%, com produtividade de 450m², a RECORRIDA apresentou produtividade de 466,43, com quantitativo de 7,00.

Enquanto o quantitativo proposto no Termo de Referência é o seguinte:

"NOTAS EXPLICATIVAS: De acordo com a IN nº 05 de 26 de maio de 2017, Anexo VI-B, item 3. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros: Áreas Internas: Pisos frios: 800 m² a 1200 m²; Laboratórios: 360 m² a 450 m²; Banheiros: 200 m² a 300 m². Áreas Externas: Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1800 m² a 2700 m²; De acordo com esses parâmetros a demanda de serviço da UFDPar será:"

Com essa explicação, o cálculo apresentado no Termo de referência indica que para as áreas internas seria necessários 35 serventes e, para área externa, 9 serventes.

Diferente do que indica o Termo de Referência, para a área externa a RECORRIDA apresentou cotação de 8 serventes e, para a área interna foi apresentado o quantitativo de 32 serventes, incluindo a limpeza dos banheiros.

A justificativa apresentada pela RECORRIDA para diminuir a quantidade de serventes na proposta de preços foi a utilização de 2 (dois) equipamentos sobressalentes, unidades de varredoras Lynus, conforme apresentado no Quantitativo Mínimos de Equipamentos e Materiais Duráveis – Servente de limpeza Externo, no item 21 da planilha da RECORRIDA.

Com isso, é necessário atentar para o que diz o Edital quanto ao serviço a ser executado nas áreas externas:

"DIARIAMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO.

1. Remover capachos e tapetes, procedendo a sua limpeza;
2. Varrer, passar pano úmido e polir os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e emborrachados;
3. Varrer as áreas pavimentadas;
4. Retirar o lixo duas vezes ao dia, acondicionando-o em sacos plásticos de 100 (cem) litros, removendo-os para local credenciado para recebimento;
5. Deverá ser procedida a coleta do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN MARE nº 6 de 3 de novembro de 195;
6. Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária.

SEMANALMENTE, DUAS VEZES

1. Limpar e polir todos os metais (torneiras, válvulas, registros, sifões, fechaduras, etc);
2. Lavar os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de mármore e emborrachados, com detergente, encerrar e lustrar;
3. Retirar papéis, detritos e folhagens das áreas verdes, duas vezes na semana;
4. Regar as plantas localizadas nas áreas externas dos prédios da UFDPar, duas vezes na semana;
5. Lavar com hidro jato as grelhas e ralos de escoamento de água, duas vezes na semana;
6. Limpar as calhas de escoamento de água da chuva – estabelecer e encaminhar mensalmente à Contratante Cronograma de limpeza de calhas por Unidade Administrativa;
7. Executar demais serviços considerado necessários à frequência semanal.

MENSALMENTE, UMA VEZ.

1. Lavar as áreas cobertas destinadas à garagem/ao estacionamento;
2. Proceder a capina e a roçada, retirar de toda área externa, plantas desnecessárias, cortar grama e podar árvores que estejam impedindo a passagem de pessoas e veículos.

QUINZENALMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO

1. Limpar todos os vidros (face interna/externa), aplicando-lhes produtos antiembaçantes."

Diante das atividades listadas acima para a limpeza de área externa, a única realizada pelo equipamento apresentado pela RECORRIDA é VARRER, nada além disso. Ademais, não foi apresentado pela RECORRIDA a produtividade e a capacidade de operação do equipamento a ser fornecido, para que possa ser justificada a diminuição de 01 posto de trabalho, até porque a máquina não é autônoma, necessitando de uma profissional para operá-la.

Além disso, o valor da máquina cotado na proposta demonstra ser um produto de pequeno porte, não atendendo a demanda necessária de limpeza, comparado à metragem da área externa e complexidade do serviço. Ou seja, não é uma máquina robusta, consequentemente não trará o resultado almejado e nem o indicado pela RECORRIDA, portanto, a máquina não justifica a diminuição de um posto de trabalho.

Ademais, é necessário destacar o que diz o instrumento convocatório quanto à limpeza na área interna:

"DIARIAMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO.

1. Remover, com pano úmido, o pó de mesas, armários, arquivos, prateleiras, persianas, peitoris, caixilhos das janelas, bem como dos demais móveis existentes, inclusive aparelhos elétricos, extintores de incêndio, etc;
2. Lavar os cinzeiros situados nas áreas reservadas para fumantes;
3. Remover capachos e tapetes, procedendo sua limpeza e aspirando o pó;
4. Aspirar o pó em todo o piso carpetado;
5. Proceder à lavagem de bacias, assentos e pias dos sanitários com saneamento domissanitário desinfetante, duas vezes ao dia;
6. Varrer, remover manchas e lustrar os pisos encerrados de madeira;
7. Varrer, passar pano úmido e polir os balcões e os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e emborrachados;
8. Varrer pisos de cimento;
9. Limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários, copas e outras áreas molhadas, duas vezes ao dia;
10. Abastecer com papel toalha, higiênico, álcool em gel e sabonete líquido os sanitários, quando necessário;
11. Retirar o pó dos telefones com flanela e produtos adequados;
12. Limpar os elevadores com produtos adequados;
13. Passar pano úmido com álcool nos tampas das mesas e assentos dos refeitórios antes e após as refeições;
14. Retirar o lixo duas vezes ao dia, acondicionando-o em sacos plásticos de 100 (cem) litros, removendo-os para local indicado pela Administração;
15. Deverá ser procedida a coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6 de 3 de novembro de 1995;
16. Limpar os corrimãos;

17. Suprir os bebedouros com garrações de água mineral, adquiridos pela Administração;
18. Regar as plantas existentes nas áreas internas dos prédios da UFDPAr;
19. Limpeza na superfície e no fundo das piscinas utilizando produtos adequados e operando equipamentos de aspirar, escovar e retirar impurezas;
20. Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária.

SEMANALMENTE, UMA VEZ, QUANDO NÃO EXPLICITADO.

1. Limpar atrás dos móveis, armários e arquivos;
2. Limpar, com produtos adequados, divisórias e portais revestidas de fórmica;
3. Limpar, com produto neutro, portas, barras e batentes pintados a óleo ou verniz sin-tético;
4. Lustrar todo o mobiliário envernizado com produto adequado e passar flanela nos móveis encerados;
5. Limpar com produto apropriado, as forrações de couro ou plástico em assentos e poltronas;
6. Limpar e polir todos os metais, como válvulas, registros, sifões, fechaduras, etc.
7. Lavar os balcões e os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e embor-rachados com detergente, encerar e lustrar;
8. Passar pano úmido com saneantes domissanitários nos telefones;
9. Limpar os aparelhos com pano umedecido em álcool, duas vezes por semana;
10. Retirar o pó e resíduos, com pano úmido, dos quadros em geral;
11. Remover capachos e tapetes, procedendo a sua limpeza;
12. Varrer, passar pano úmido e polir os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e emborrachados; (itens do POP antigo)
13. Executar demais serviços considerados necessários à frequência semanal.

MENSALMENTE, UMA VEZ.

1. Limpar todas as luminárias por dentro e por fora;
2. Limpar todos os forros, paredes e rodapés;
3. Limpar cortina, com equipamentos e acessórios adequados;
4. Limpar persianas com produtos adequados;
5. Remover manchas das paredes;
6. Limpar, engraxar e lubrificar portas, grandes, basculantes, caixilhos, janelas de ferro (de malha, enrolar, pantográfica, correr, etc);
7. Proceder a uma revisão minuciosa de todos os serviços prestados durante o mês;"

É possível verificar que o serviço executado pelo equipamento apresentado pela RE-CORRIDA não é suficiente para substituir 1 servente externo e mais 3 serventes internos, principalmente no que tange à área interna e dos banheiros, uma vez que o equipamento é próprio para uso externo e somente para limpeza de piso, ou seja, não substitui o trabalho de uma pessoa. Além disso, o equipamento não realiza a limpeza de um vaso sanitário, um balcão de pia, não lava paredes, não retira lixos, não lava vidros, entre várias outras funções que determina o edital.

E mais. O tamanho do equipamento apresentado pela RECORRIDA não permite que acesse alguns ambientes da área interna, como por exemplo varrer o chão. Em outras palavras, será necessário o serviço manual de um servente para executar a tarefa, o que causará a sobrecarga de trabalho.

A sobrecarga do trabalho irá contrariar a IN 05/2017, a qual estabelece o quantitativo máximo de metros quadrados de trabalho para cada tipo de ambiente, com o quantitativo estimado para cada colaborador. Ora, a RECORRIDA sequer apresentou cálculo de metragem compatível com a IN 05/2017 para justificar a diminuição dos postos.

Além da ineficiência do equipamento para suprir a redução de QUATRO postos de trabalho, a RECORRIDA não comprovou a exequibilidade de sua proposta.

A RECORRIDA, com o intuito de justificar a redução dos postos, apresentou apenas seus atestados de capacidade técnica onde consta serviços prestados com alteração de produtividade, não sendo argumento suficiente para comprovar exequibilidade, uma vez que cada contrato possui suas especificidades, ou seja, os locais onde os serviços foram prestados com produtividade maiores são semelhantes ao que será prestado na Universidade? Não!

Não resta dúvida que a diminuição do posto de trabalho ocasionará em sobrecarga sobre os colaboradores, ferindo o art. 483 da CLT:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;"

A jurisprudência é farta de ações trabalhistas ocasionadas por esse assunto, por exemplo:

"RESCISÃO INDIRETA. SOBRECARGA DE SERVIÇOS. O conjunto fático probatório dos autos denota, portanto, a conduta abusiva adotada pela reclamada, com sobrecarga de trabalho à autora a partir de meados de 2017 ante a ausência de disponibilização de recursos materiais e humanos, acarretando na exigência de serviços superiores à sua força e não previstos inicialmente em seu contrato, impondo a manutenção da sentença que reconheceu a rescisão indireta ante o enquadramento no art. 483, a, da CLT."

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSO DE TRABALHO. A cobrança de metas que ultrapassam os padrões de normalidade e que submetem o empregado a uma rotina de trabalho exaustiva, configura abuso de poder e passível de reparação de cunho moral. Recurso que se dá provimento."

No caso em questão, a RECORRIDA não apresentou justificativa plausível para reduzir 4 postos de trabalho e, não comprovou a exequibilidade de sua proposta.

Dessa forma, a RECORRIDA apresentou o menor preço em relação às demais licitantes; contudo, a RECORRIDA só consegue tal façanha ao não cotar em sua planilha de custo os corretos quantitativos para executar todos os serviços que o torneio exige.

Por óbvio, a cotação de preços divergente do que consta no Edital faz com que ela, sem justificativa para redução dos postos, fique com vantagem ARTIFICIALMENTE criada para oferecer HIPOTÉTICA proposta mais vantajosa para o certame. Não há.

Denota-se, noutras palavras, que a empresa RECORRIDA foi beneficiada em detrimento das demais concorrentes ao reduzir os postos de trabalho para cotação, pois desta forma reduziu seu custo e consequentemente pôde oferecer um preço mais baixo ferindo o princípio da Isonomia. Artificialmente.

Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 que:

"Art. 37 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"[...]

"XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos as mesmas condições e oportunidades. É dessa isonomia e impessoalidade que se trata.

No caso sob exame, visto que as demais empresas observaram essa regra estipulada pela Administração Pública fica claro que a empresa RECORRIDA foi beneficiada por não observar o mesmo comando.

A RECORRIDA não apresentou justificativa para reduzir os QUATRO postos de trabalho. Ora, nessa linha, tendo em vista a alteração substancial das quantidades constantes do edital e proposta, o objeto que efetivamente será recebido pela Administração Pública não será o que passou pelo crivo da licitação.

Não se pode permitir tal conduta! Deve a Administração agir imediatamente para evitar mal maior, tendo em vista o descumprimento da regra editalícia, qual seja:

“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.”

Por fim, verifica-se a impossibilidade de ajuste da planilha sem a majoração dos preços ofertados, razão pela qual deve a empresa ser imediatamente DESCLASSIFICADA do presente certame, pois nem mesmo o valor global é possível manter.

3.3. Da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Por tudo o que foi exposto até aqui, houve clara e franca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial aos seguintes itens editalícios:

“10.5.1. Produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

10.6. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciadas de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.”

“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.”

Ao deixar de desclassificar imediatamente a licitante que desatendeu aos itens editalícios referidos, a Administração violou o próprio regimento que estatuiu no Edital, o que não pode prevalecer.

Conforme demonstrado acima, a RECORRIDA não comprou a necessidade de redução de QUATROS postos de trabalho e, não comprovou a exequibilidade de sua proposta. Tal façanha confronta diretamente o edital.

Mas ainda há tempo de corrigir o equívoco.

3.4. Da ofensa ao princípio da impessoalidade

Ao proceder da forma como procedeu, aceitando a proposta da ora RECORRIDA a qual estava em desconformidade com as exigências editalícias, macula o processo.

Já foi demonstrado neste Recurso Administrativo que a proposta de preços da ora RECORRIDA não se sustenta, dadas as inconsistências que apresentou, ou seja, em pouquíssimo tempo de execução contratual, haverá problemas na contratação.

Adotar postura de forma a privilegiar a licitante ora RECORRIDA em face de todas as demais ofende o princípio da impessoalidade.

3.5. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadas, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Nessa mesma linha, e com autoridade de sempre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto leciona que:

[...], numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e consequente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a “res publica” e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas.)

Nesse sentido, cabe a essa Administração zelar pela melhor administração possível. E ela só se verifica quando se age atenta a duas linhas norteadoras: as regras legais e os princípios regentes da atividade administrativa, tais quais lançados e indicados nesta peça, para que se faça a melhor escolha, ou seja, que se adote a única decisão que preencha tais requisitos.

Essa honrosa instituição pública não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos adiante aduzidos, evitando-se, inclusive, Representação junto ao Tribunal de Contas da União.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

a) CONHECER do presente Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito que o fundamentam;

b) ACOLHER os argumentos aqui expedidos, DANDO PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, no sentido de reformar a decisão de aceitação e habilitação da RECORRIDA, afastando-a do certame;

c) RETOMAR a fase anterior da licitação, de modo a prosseguir na seleção da pro-posta mais vantajosa para a Administração, e que atenda aos requisitos editalícios;

OU, se assim não entender Vossa Senhoria

d) FAZER SUBIR o presente Recurso Administrativo, para os mesmos fins, à AUTO-RIDADE SUPERIOR.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2024.

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
Representante Legal

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILMA. SRA. PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DA PRAD/UFDPAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNÁIBA (em referência ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023, Processo Administrativo nº 23855.001822/2023-87.

SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida Professor Andrade Bezerra, nº 1523, Bairro de Salgadinho, CEP 53030-010, na Cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 00.323.090/0001-51, regularmente representada, nos termos de seus atos constitutivos, pelo seu Sócio Administrador ao fim assinado, vem, respeitosamente, com fundamento nos ditames do art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, bem como no item 11 do edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ Nº 08.744.139/0001-51) , no certame consubstanciado pelo edital de ELETRÔNICO Nº 09/2023, Processo Administrativo nº 23855.001822/2023-87, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÃO:

1.1 Primacialmente registra-se que a presente contrarrazão é interposta em tempo hábil, nos termos da Lei 10.520/02, em seu art. 4º, inciso XVIII, haja vista que o Recurso combatido foi protocolado em 02/02/2024, sendo o prazo final para as contrarrazões datado para 07/02/2024 (03 dias).

2. DA EXPOSIÇÃO MERITÓRIA DA RECORRENTE:

2.1 A recorrente, doravante chamada de G&E, vem apresentar recurso contra o ato administrativo que propugnou pela vitória da SOLL no procedimento licitatório já especificado.

2.2 - Suscita em seu recurso que a proposta apresentada pela Recorrida apresenta as seguintes não conformidades:

(a) Não comprovação da apresentação de produtividades diferentes das adotadas pela Administração;

2.3 - Assim, é com o intuito de exterminar qualquer razão de fato e de direito dessa alegação da recorrente G&E, sumariamente exposto, que se tecerá a exposição meritória mais detalhada pela manutenção da decisão administrativa (vitória da SOLL), e não provimento (improcedência) do recurso interposto pela licitante vencida, nos termos adiante apresentados.

3 – DO MÉRITO

3.1 – O ponto (único) de inconformismo da recorrente diz respeito às produtividades da proposta da Recorrida. Como é de conhecimento da própria recorrente, este assunto já foi objeto de análise por parte dessa Universidade, tendo sido comprovado que inexistia qualquer irregularidade nos termos ofertados. Inobstante tal fato, reproduzimos a seguir os argumentos anteriormente já formulados sobre o assunto.

3.2 - Registra-se, de início, que a adoção de produtividades diferentes daquela adotada pela administração, e, conseqüentemente, suas repercussões, foi devidamente permitida no instrumento editalício, especificamente no subitem 6.2 do edital, a seguir transcrito:

"6.2 - Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta."

3.3 - Ressalta-se que este entendimento está em consonância com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, a qual assim dispõe em seu Art. 3º:

"Art. 3º O objeto da licitação será definido como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra. (grifos e destaques adicionados)"

3.4 - Por fim, para que não reste dúvida acerca da permissividade da adoção de produtividade diferenciada da utilizada pela Administração, transcreve-se o posicionamento do Tribunal de Contas neste sentido, trazida no Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014.:

"4. A adoção, na proposta da empresa licitante, de índice de produtividade diferente daquele previsto no edital somente é admissível se houver previsão explícita no instrumento convocatório."

3.5 - E não resta dúvida que o edital trouxe, explicitamente, em seu subitem 6.2, a mencionada previsão.

3.6 – Registre-se ainda que possibilidade de alteração de produtividade está em perfeita harmonia não só com a legislação brasileira vigente como também com os princípios norteadores da administração pública: eficiência e economicidade.

3.7 - A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios da administração pública em seus artigos: art. 37 e art. 70, assim reproduzidos:

"Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e..."

"Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

3.8 - O princípio da eficiência é amplamente conceituado pelos administrativistas brasileiros, no qual destaca-se o conceito do Alexandre de Moraes:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

3.9 - O princípio da economicidade representa, em apertada síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com o bem público, conforme nos ensina o professor Marçal Justen Filho.

"A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 2006, p. 54."

3.10 – Dito isto, passemos então a forma de como foi comprovada esta produtividade diferente, superior as indicadas.

3.11 – Ao contrário do que sugere a recorrente, a comprovação da produtividade adotada na nossa proposta de preços se deu de forma sólida, consistente, indiscutível. A comprovação não se deu mediante argumentos vazios, subjetivos e tendenciosos a exemplo dos utilizados pela recorrente em seu recurso. A Recorrida apresentou ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, EMITIDOS POR ÓRGÃOS SÉRIOS E LEGÍTIMOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DECLARANDO A UTILIZAÇÃO DE PRODUTIVIDADES INCLUSIVE SUPERIORES ÀS UTILIZADAS NO PRESENTE CERTAME. Ponto.

3.12 – De outra forma, a Recorrida não argumentou que pode fazer, ELA JÁ COMPROVOU QUE FEZ E FAZ O QUE SE PROPÓS.

3.13 – Em determinado momento de seu recurso a recorrente tenta confundir e levar a erro esta Pregoeira e Demais Membros da Coordenadoria de Licitação da PRAD/UFDPAR afirmando que os locais onde as produtividades maiores foram utilizadas não são semelhantes ao que será prestado na UFDPAR. Doutos Julgadores, por certo que se trata de uma afirmação absolutamente inverídica, pois um dos locais que se comprovou a utilização de produtividade ainda maior que a ora constante na proposta de preços é a UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, ou seja, uma instituição com funcionamento idêntico a UFDPAR. Outro órgão foi o HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS, onde é exigido uma limpeza em ambiente hospitalar que, sabidamente, guarda peculiaridade bem mais complexa que a limpeza em ambiente comum.

3.14 – A recorrente G&E se investe na função de julgadora tendenciosa e produz argumentos vazios e inverídicos na tentativa de confundir e levar a erro esta Pregoeira e Demais Membros da Coordenadoria de Licitação da PRAD/UFDPAR.

3.15 – Afirma que a peculiaridade dos serviços da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO é diferente da UFDPAR. Não é verdade. É semelhante.

3.16 - Afirma que a peculiaridade dos serviços do HOSPITAL NAVAL DO RIO DE JANEIRO é menos complexa que o da UFDPAR. Não é verdade. É mais complexa, pois exige técnicas diferenciadas de limpeza hospitalar.

3.17 – Afirma que não foi apresentada a produtividade e capacidade de operação da varredeira. Não é verdade. O desempenho do equipamento se encontra descrito no documento intitulado JUSTIFICATIVA DE PRODUTIVIDADE APRIMORADO, constante dos autos, onde se indica a produtividade de 3.680 m²/h. Isso mesmo: 29.440 m² por dia. Nesta seara, tenta minimizar a importância do equipamento (sem nem mesmo conhecê-lo) elencando as demais atividades necessárias para as áreas externas. Por óbvio que tudo isto foi considerado no dimensionamento do efetivo. Se assim não fosse, considerando que a área externa mede 26.400 m², seria necessária apenas 1(um) único profissional com carga horária diária de 8 horas, mais uma única varredeira, para executar os serviços diários de varrição, uma vez que o equipamento tem produtividade de 3.680 m² POR HORA.

3.18 – Destaca que o equipamento não realiza a limpeza de um vaso sanitário, de um balcão de pia, etc. Ignora que o número de profissionais para limpeza da área insalubre, onde se enquadra os banheiros, não sofreu qualquer alteração de quantitativo de funcionários. Apenas as áreas não insalubres foram ajustadas em razão da expertise da Recorrida. Em seguida tenta implementar a mesma estratégia para desmerecer o equipamento utilizado para manutenção dos pisos, elencando também todas as atividades necessárias para as áreas externas. Doutos Julgadores, a recorrente parece desconhecer que a maior parte da área interna é composta por salas de aula, onde a principal atividade da limpeza se destina a limpeza dos pisos e das carteiras escolares. Faz uso da listagem de atividades elaborada no ano de 1997 para tentar levar a discussão para o campo de quantidade de atividades, quando deveria se atentar para a quantidade de horas de trabalho que cada atividade requer. Ademais, lavar os cinzeiros, aspirar pó de piso acarpetado, retirar pó de telefones convencionais, limpar piscinas, são exemplos de algumas atividades citadas pela recorrente que não dispenderão, ou dispenderão minimamente, tempo dos funcionários alocados na UFDPar.

3.19 – Por fim, numa atitude quase que desesperada, possivelmente por perceber que seus argumentos são extremamente vazios e incapazes de alterar o resultado da licitação, tenta sensibilizar a Administração trazendo o argumento da exploração dos trabalhadores. Da imposição de sobrecarga dos serviços. Um absurdo.

3.20 – Doutos Julgadores, por certo que esta tentativa não receberá a guarida dos senhores. Na prática, a elevação da produtividade dos serviços se deu na ordem de apenas 10% (dez por cento), o qual será alcançado mediante a introdução da tecnologia e de um plano de trabalho eficiente, que evite retrabalho e assegure a execução de atividades de forma rápida e eficiente.

3.21 – Apelar para este argumento é realmente um ato de desespero. Com trinta anos de operação, nunca vivenciamos esta experiência. Ressalte-se que nada será exigido do funcionário além de suas obrigações legais e contratuais. Em contrapartida lhe será assegurado todos os direitos previstos na Constituição e Legislações esparsas, em especial as asseguradas pela CLT.

3.22 – Na tentativa de confirmar sua tese, a recorrente traz duas jurisprudências totalmente descontextualizadas, sem indicar sequer o tipo de processo a que se referem, mas que, certamente, não tem relação com os serviços ora licitados e nem foram gerados em consequência de uma prática legalmente permitida, como a que ora ela questiona no presente recurso.

3.23 – Ademais, recorrente parece também desconhecer que produtividade é a capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviços, considerando-se os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço.

3.24 – Neste contexto, o treinamento, a capacitação e a organização são elementos importantíssimos nesta seara. Muitas empresas deixam isso de lado quando pensam em organização e produtividade, o que é um grande erro. Isso acontece, primeiramente, porque a bagueira faz com que o funcionário (desnecessariamente) perca tempo procurando materiais, equipamentos etc. Com isso, as tarefas acabam demorando mais tempo para serem finalizadas.

3.25 - O outro ponto que também é bastante ignorado por algumas empresas, igualmente importante, é que a desorganização afeta o bem-estar do funcionário. Quando se trabalha em um ambiente limpo, bem-arrumado e confortável, em que tudo está em ordem e pode ser facilmente encontrado, o colaborador se sentirá muito mais motivado para produzir mais — tanto em termos de quantidade quanto de qualidade.

3.26 – Neste sentido, a recorrida, ao longo dos seus quase 30 anos de fundação, adquiriu experiência para elaborar planos de trabalho que contribuam para o aprimoramento das atividades tanto em quantidade quanto em qualidade. As atividades são planejadas de forma metódica, de forma que sigam sempre uma sequência lógica que asseguram a melhor qualidade dos serviços. Tudo isso parece ser ignorado pela recorrente.

3.27 – E são exatamente essas práticas exitosas, combinadas com a implementação de novas tecnologias, que fazem com que os indicadores de produtividade evoluam com o decorrer do tempo.

3.28 - A Instrução Normativa nº 02/08, que antecedeu a Instrução Normativa nº 05/17, definia as seguintes produtividades: Área Interna = 600 m²; Área Externa = 1.200 m², esquadrias = 220 m². Se comparados com a produtividade mínima da área interna atual para pisos frios/acarpetados, ou seja, 800 m², constataremos que o ganho de produtividade foi de 30% (trinta por cento) em relação à IN nº 02/08.

3.29 – No mais, o recurso da recorrente se limita e reproduzir definições dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, que ao contrário do que alega, foram indiscutivelmente cumpridos no presente certame, servindo apenas para avolumar a sua peça sem, no entanto, em nada contribuir para consolidação da sua argumentação.

3.30 – Posto isto, fica claro que inexistente qualquer irregularidade na proposta apresentada pela Recorrida.

3.31 – Comprovada a plena regularidade da proposta de preços apresentada pela SOLL-SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA., passa-se a abordar a conduta lesiva da recorrente para com a Administração Pública, subsumida no Art. 337-I da Lei 14.133/21.

3.32 – Doutos Julgadores, a recorrente G&E abusa do direito de recorrer. Classificada em QUINTO LUGAR no certame, a recorrente vem, novamente, repisar assuntos que já foram devidamente apreciados por esta Douta Comissão.

3.33 – Claramente se percebe que a recorrente tenta, desenfreadamente, obstaculizar a conclusão do presente processo licitatório, fazendo reprovável uso do seu direito de recorrer, com o único objetivo de prolongar sua prestação atual dos serviços ora licitados e impor para a UFDPAR o prejuízo anual superior a R\$160.000,00, representando pela diferença dos preços entre a proposta da recorrente e da Recorrida.

3.34 - Os recursos em processos licitatórios são mecanismos legítimos destinados a permitir que os licitantes contestem decisões que considerem injustas ou desfavoráveis. No entanto, se um recurso for apresentado com o único propósito de atrasar ou obstruir o andamento do processo licitatório, sem ter uma base legítima para contestação, ele pode ser considerado um recurso protelatório.

3.35 - A prática de recursos com o objetivo protelatório é prejudicial à transparência, à celeridade e à eficiência do processo licitatório, bem como à concorrência justa entre os licitantes. Trata-se de uma conduta antiética que deve ser repudiada com veemência pela Administração. Sabemos que quando apresentados no Judiciário, o juiz, ao perceber tal conduta, aplica a ele a litigância de má fé.

3.36 - Por fim, a Recorrida declara conhecer a legislação e ter plena consciência da consequência legal ocasionadas pelo mau dimensionamento dos quantitativos, a qual, inclusive, vem disposta no Art. 63 da IN 05/17, in verbis:
"Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

3.37 - Posto isto, nos comprometemos com a obrigação trazida no mencionado artigo de lei, registrando que a Recorrida tem por princípio o cumprimento das obrigações de execução dos serviços de maneira que a qualidade não seja prejudicada, garantindo assim o cumprimento dos dispositivos contratuais e assegurando o padrão esperado por parte desta Universidade. Todavia, caso detectado na execução contratual a necessidade de readequação do quadro laboral, de certo que ele será prontamente analisado e, caso necessário, será solucionado por nossa Empresa, sem ensejar em qualquer custo adicional para esta UFDPAr.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

4.1 - Diante da totalidade da argumentação acima exposta pede-se:

a) RECEBER essas contrarrazões ao recurso da G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ Nº 08.744.139/0001-51) pela sua aprovação no juízo de admissibilidade.

b) CONHECER dos seus argumentos para que seja mantida intacta a decisão recorrida: vitória da SOLL, dando efeito às regras editalícias e legais, não provendo (improcedência) as razões recursais da recorrente, e determinando a continuidade do certame com adjudicação do objeto à SOLL, encaminhando o feito para homologação da licitação, e assinatura do contrato.

Termos em que

Pede deferimento.

Olinda/PE, 06 de fevereiro de 2024.

HEITOR BEZERRA DE BRITO

Diretor - Presidente

RG 863.049 SDS/PE

CPF 034.164.024-72

Fechar



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

**DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS Nº 29 / 2024 - CLPRAD/UFDPar
(11.00.29.00.21)**

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Teresina-PI, 13 de Fevereiro de 2024



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA**

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

(Sessão Complementar nº 01)

A Agente de Contratação/Pregoeira Oficial, acompanhada Equipe de Apoio, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023, devidamente designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 428/2023-UFDPar de 07/07/2023, em atendimento termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável, referente ao Processo nº 23855.001822/2023-87, juntou as razões do recurso e contrarrazões para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 09/2023 quanto à fase de recurso:

REFERENTE: Grupo 1 (G1)

RECORRENTE (Recurso): CNPJ: 08.744.139/0001-51 - Razão Social/Nome: G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

RECORRIDA (Contrarrazão): CNPJ: 00.323.090/0001-51 - Razão Social/Nome: SOLL - SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

DECISÃO DO RECURSO: NÃO PROCEDE

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

AGENTE DA CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

A empresa licitante G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 08.744.139/0001-51, diante do resultado da sessão complementar nº 01 da licitação para Grupo 1 (G1) do Pregão Eletrônico nº 09/2023 da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), cujo o objeto do certame é a Contratação de Serviços de limpeza e conservação nas dependências da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva e de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários para a execução do serviço, a serem executados nas dependências da UFDPar e bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados pela contratante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, colocou intenção de recurso na licitação para o G1. Registra-se que a sessão complementar nº 01 do referido pregão foi aberta às 08:30 horas do dia 26/01/2024 e, após cumpridos os procedimentos administrativos observando à formalidade da licitação quanto ao julgamento de proposta e de habilitação, no dia 30/01/2024, verificou-se a ocorrência de intenção de recurso para o Grupo 1 (G1) que foi acatada e sendo, então, estabelecidos os prazos pertinentes para a fase de recurso, sendo a data limite para registro de recurso: 02/02/2024, a data limite para registro de contrarrazão: 07/02/2024 e a data limite para registro de decisão: 15/02/2024.

GRIFO DO EDITAL

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa

ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe, então, ressaltar que foram apresentadas as razões do recurso do G1 pela recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA dentro do prazo estabelecido e, também foram apresentadas dentro do prazo determinado, as contrarrazões da recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA. Desta forma, cumpre a esta pregoeira, devidamente acompanhada da equipe de apoio, decidir o recurso com as devidas formalidades pautadas e regidas no Edital e seus anexos e nas leis que fundamentam a referida licitação e pelos princípios constitucionais e os correlatos à licitação.

DECISÃO DO PREGOEIRA

DA SÍNTESE:

A recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA alega que a proposta da empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA está em desconformidade com o Edital e que foi aceita e habilitada indevidamente, já que apresentou produtividade diferente e, conseqüentemente, quantidade de postos também diferente e para menor número de postos que a prevista no Termo de Referência. A recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA alega ainda que os documentos apresentados pela empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA o volume do trabalho ressaltando a periodicidade de serviços exigidos no Termo de Referência não são suficientes para justificar a redução de postos de trabalho e ainda acrescenta que a quantidade de serviço frente a quantidade de postos causará uma sobrecarga de trabalho aos empregados ferindo dispositivo da CLT (art. 483), e que desta forma, a empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA não comprovou a exequibilidade da proposta, e que com isso foi beneficiada em detrimento às demais competidoras no certame, ferindo a isonomia.

A recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, contra-argumenta às razões do recurso, informado que o Edital admitiu a apresentação de produtividade diferenciada, inclusive, em consonância com a IN 05/2017-SEGES/MPDG e com a jurisprudência (a citar por exemplo, o Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0) e que a alteração da produtividade guarda harmonia com a eficiência e economicidade e que apresentou comprovação da exequibilidade da proposta de forma consistente e indiscutível, em que os atestados de capacidade técnica mostram a realização de serviços com produtividades superiores a que foi proposta da recorrida apresentada na licitação em bojo, ressaltou a execução de serviços com adoção de produtividades maiores em órgãos semelhantes à desta IES e até em ambientes mais complexos, respectivamente, a Universidade Federal do Maranhã e Hospital Naval Marcílio Dias, também suscita que o equipamento varredeira acrescido à proposta tem capacidade de operação e produtividade justificável para o dimensionamento

efetivo, cuja sua capacidade necessita de apenas 1(um) único profissional com carga horária diária de 8 horas, mais uma única varredeira, para executar os serviços diários de varrição da área estabelecida no Termo de Referência 26.400m², uma vez que o equipamento tem produtividade de 3.680 m² por hora e comenta que a proposta não houve a modificação na área insalubre, incluindo à área dos banheiros, e que a abrangência da área interna são salas de aula, em que predomina limpeza dos pisos e das carteiras escolares.

A recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA contra-argumenta a sobrecarga de serviços e exploração dos trabalhadores, afirmando que a produtividade variou numa ordem de 10% e que será alcançado mediante a introdução da tecnologia e de um plano de trabalho eficiente, que evite retrabalho e assegure a execução de atividades de forma rápida e eficiente e assume que nada será exigido do funcionário além de suas obrigações legais e contratuais e que lhes serão assegurados todos os direitos previstos na Constituição e Legislações esparsas, em especial as asseguradas pela CLT. A recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, fez questão de refutar 02 (duas) jurisprudências apresentadas pela recorrente, alegando que são totalmente descontextualizadas. Nas contrarrazões, a recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA aborda comentando a percepção sobre questões que envolvem treinamento, a capacitação e a organização, bem-estar do funcionário e tempo para finalizar tarefas, e até motivação e impacto de quantidade e de qualidade e ainda invocou seu tempo de experiência no mercado (30 anos de fundação) aliada com tecnologia no aprimoramento de atividades. Nesse sentido ainda, faz analogia de comparação, em que cita a IN 02/2008-MPOG em relação à IN 05/2017-SEGES/MPDG, que na transição da anterior para atual, a produtividade teve um incremento de 30%.

Outrossim, a recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA ainda comenta que o recurso da recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA foi limitado a trazer os princípios da vinculação do instrumento convocatório e da impessoalidade, e contradiz a recorrente alegando que os referidos princípios foram cumpridos no certame. Nos últimos argumentos da recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, esta sugere que a recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA possa estar concorrendo para atrasar a contratação, e que o atraso é prejudicial à Administração e declara conhecer os riscos legais pelo mau dimensionamento da proposta, e tem a plena consciência da consequência, que é de arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta (Art. 63 da IN 05/17-SEGES/MPDG) e compromete-se com as obrigações de execução dos serviços de maneira que a qualidade não seja prejudicada, garantindo assim o cumprimento dos dispositivos contratuais e assegurando o padrão esperado por parte desta Universidade.

DO MÉRITO:

Diante das razões, e para julgamento do mérito da questão, a pregoeira e equipe de apoio ressaltam que foram realizados todos os atos administrativo da licitação em plena observância ao edital e normas legais e que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais e correlatos à licitação, cujo julgamento de proposta e habilitação ocorreram em conformidade à vinculação das condições estabelecidas no Edital e anexos. Foram também feitas as deliberações no certame dando a prioridade e urgência que o processo merece, já que a UFDPar encontra-se com contrato emergencial em curso nos últimos dias do contrato vigente, ou seja, o término do contrato CONTRATO (EMERGENCIAL) Nº 03/2023 - G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ: 08.744.139/0001-51, é iminente, e diante do curto tempo, aumenta-se o risco de descontinuar o serviço e essa interrupção de serviços de limpeza ocasiona grandes danos para a Administração. Desta forma, tomou-se as decisões na licitação Pregão Eletrônico nº 09/2023 também premendo a situações que envolvem esse risco de descontinuidade de serviços de limpeza e para evitar os danos disso.

Ressalta-se que a pregoeira esteve acompanhada da equipe de apoio e que a equipe de apoio auxiliou nas análises de todas as decisões da pregoeira, tendo a equipe de apoio também participado na tomada de decisão da pregoeira quanto à análise de aceitabilidade/classificação no julgamento da proposta, bem como na habilitação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Outrossim, todas as propostas/habilitação apresentadas no Pregão Eletrônico nº 09/2023 foram tratadas pessoalmente com as autoridades que se relacionam diretamente com essa contratação, no caso, a Diretoria Administrativa (autoridade da área administrativa de contratos) e Pró-Reitor de Administração (autoridade da área demandante), para proferirem parecer das propostas e habilitações. No caso da proposta da empresa SOLL, foram devidamente lhes apresentados para apreciarem quanto a proposta com produtividade diferenciada bem como disponibilizando-lhes os documentos que a licitante SOLL apresentou para demonstrar a exequibilidade da proposta, que, então, diante da vasta documentação/justificativa apresentadas pela SOLL para a etapa de julgamento, a Diretora Administrativa e Pró-Reitor de Administração não identificaram óbice frente à tal proposta com produtividade diferente da estabelecida no Edital/Termo de Referência, que é também diferente das adotadas nas contratações anteriores. Inclusive, essa manifestação das autoridades competentes, Diretora

Administrativa e Pró-Reitor de Administração, foi preponderante para a tomada de decisão no julgamento da proposta SOLL, já que, uma vez que as referidas autoridades, Diretora Administrativa e Pró-Reitor de Administração, que possuem maior conhecimento dos problemas dos contratos anteriores dos serviços de limpeza, não manifestaram óbice frente à documentação da proposta da licitante SOLL, nem mesmo diante de uma redução de mão-de-obra envolvida na proposta da SOLL para o objeto de contratação do Pregão Eletrônico nº 09/2023.

Antes de adentrar ao mérito do recurso em si, esclarece-se que o Pregão Eletrônico nº 09/2023 está licitando a unidade m^2 (metro quadrado de área institucional) e não postos de trabalho (quantidade de empregados), exceto para o item 05, que por ser a função de Encarregado de Limpeza esse é o próprio posto de trabalho que é licitado, ou seja, nessa licitação se contratará o serviço de limpeza não por contagem de postos de serviço, mas sim por produtividade e custo do metro quadrado. Sabido disso, no julgamento da proposta, versou-se quanto a responsabilidade primária da licitante que é de oferecer para os itens 01 a 04 proposta comercial compatível para área institucional a ser limpa definida nos referidos itens da licitação, e que quantidade mão-de-obra atrelada nos itens de 01 a 04 é uma unidade diretamente variável com base na produtividade a ser adotada no serviço pela licitante, sendo que segundo o inciso XVII do Anexo I da IN 05/2017-SEGES/MPDG, o conceito de PRODUTIVIDADE é a capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviços, considerando-se os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço. Então, sobre a quantidade mínima, não há exigência do Edital / Termo de Referência que estabeleça à qualquer licitante ter que cumprir a quantidade de mão-de-obra estimada na licitação, mas a exigência é que a licitante vincula-se a produtividade que adotar nos itens 01 a 04 da licitação.

Após prenúncios ao julgamento do recurso, vamos ao mérito quanto aos fatos/motivos do recurso:

Primeiramente, ressalta-se que o Edital admitiu a apresentação de produtividades diferenciadas pelas licitantes. Essa previsão editalícia, inclusive, é coerente com a IN 05/2017-SEGES/MPDG e está em conformidade com a jurisprudência, que é pacífica sobre a possibilidade de adoção, na proposta da empresa licitante, de índice de produtividade diferente daquele previsto no Edital/Termo de Referência, desde que é somente admissível se houver previsão explícita no instrumento convocatório.

GRIFO DO EDITAL

6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

6.3. Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA

10.5. A CONTRATADA deverá, na apresentação de sua proposta na fase de aceitação, apresentar a Convenção Coletiva/Acordo Coletivo de Trabalho, desde que abranja o município da prestação dos serviços, em que baseou seus custos de mão de obra.

10.5.1. Produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

10.6. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

GRIFO DA IN 05/2017-SEGES/MPDG (ANEXO VII-A)

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;

7.4. Para efeito do subitem 7.3. acima, o ato convocatório deverá prever a possibilidade de adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço;

7.5. A apresentação das propostas nos termos do subitem 7.4. acima implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição;

GRIFO DO ACÓRDÃO 938/2014-PLENÁRIO, TC 012.718/2013-0

“4. A adoção, na proposta da empresa licitante, de índice de produtividade diferente daquele previsto no edital somente é admissível se houver previsão explícita no instrumento convocatório.” (relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014)

ACÓRDÃO Nº 2947/2019 - TCU - Plenário (Processo TC 018.726/2019-4)

10. Cumpre ressaltar que a desclassificação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU, desde que não resulte de inserção de documento novo, com alteração do valor ou condições da proposta, por afronta à isonomia entre os participantes. Assim, no caso em tela, a adoção de proposta com índice de produtividade diferente daquele previsto no edital somente seria admissível se houvesse previsão explícita no instrumento convocatório

Frente a isso, não há que se falar em fundamentação lógica e/ou jurídica que demonstre ser prejudicial ao interesse público pelo Edital ter permitido que as empresas licitantes declarassem outra produtividade que não somente a do Edital, ou seja, que indicassem a produtividade que conseguem executar para realizar os serviços dentro dos padrões de qualidade e adequação constantes no termo de referência, visto que no mercado é imensurável a capacidade produtiva das organizações (públicas e, principalmente, as de iniciativa privada) inovarem serviços e soluções aliados à especialização nos serviços e aos avanços científicos e tecnológicos que possam ser integrados, vislumbrando a efetiva prática de ganhos de produtividade no processo produtivo para possibilitar aos consumidores do mercado um alcance de resultados com menores custos de produção e para a manutenção e satisfação do atendimento da relação cliente-consumo/cliente-contrato com ganho de eficiência. E, com isso, é evidente que essa capacidade de qualquer organização em obter resultados nos padrões do Termo de Referência pode ser de várias formas, que somente ela própria poderá se autodemonstrar exequível.

Em suma, no sentindo acima, a Administração Pública admite produtividades diferenciadas pelo próprio ganho econômico que a modelagem de contratação por produtividade proporciona e, principalmente, quando se permite que as empresas possam, elas próprias, estabelecerem/indicarem qual a produtividade que seus funcionários são capazes de realizar.

Ultrapassada a questão da licitante apresentar produtividade diferenciada, abordar-se-á a partir de agora sobre exigência compulsória que a então licitante que apresentou produtividade diferente da estabelecida na licitação demonstre, ou melhor, comprove a exequibilidade da proposta por meio de provas objetivas. Nisso, ressalta-se que a legislação não estabelece a rigor qual a forma dessa comprovação.

O Edital, quanto a exequibilidade de proposta com produtividade diferenciada, este se limitou a definir, além dos elementos praxe, apenas que para fins de julgamento da proposta caberia à empresa licitante que a proposta não contrarie dispositivos legais vigentes e que comprove ser a exequível a proposta, sendo assegurada à licitante que lhe será admitido adequação da técnica da metodologia empregada pela contratada, mas desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço. Nesse ponto, cessa-se a questão de possíveis emblemas apontados no recurso quanto à sobrecarga de trabalho, já que a licitante que avençou uma proposta com produtividade diferente poderá organizar a técnica de trabalho, que como trazido na proposta e também tratado nas contrarrazões da SOLL, a empresa licitante SOLL agregará equipamentos mais inovadores para otimizar o trabalho de limpeza (varredeira manual Lynus 40 Litros e enceradeira industrial Plus Cleaner Escova 500mm), cujos os equipamentos possuem capacidade de operação maior e, com isso, necessitarão de menor quantidade de alocação de pessoal para, por exemplo, varrer as áreas institucionais. Outrossim, a presunção de adoção pela licitante de equipamento/produtos de limpeza mais eficazes/eficientes, ou seja, com menor necessidade de esforço, potencializa como um todo o ganho de eficiência dos serviços de limpeza, agregando menor uso de mão-de-obra e menor tempo para conclusão de uma tarefa, viabilizando assim os resultados exigidos no Termo de Referência da licitação em questão.

Ainda no julgamento da proposta, além dos requisitos acima, são verificados de praxe se a proposta da licitante apresentou na proposta os valores propostos (os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta), a indicação do sindicatos/acordos ou convenções coletivos/sentenças normativas que regerão as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO que se vinculará e a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação e de mão-de-obra para alocação na execução dos serviços e validade da proposta comercial.

Desse modo, cumpriu julgar a proposta da SOLL conferindo esses pontos não só da proposta comercial em si, mas também por meio da planilha de custos e formação de preços, tendo sido feito o julgamento, inclusive, com diligências, claramente acompanhados pelos demais licitante e de acesso ao público pelo chat, em que a pregoeira, acompanhada da equipe de apoio, analisou os custos das planilhas apresentadas pela SOLL, inclusive, com provas apresentadas, e até submetendo para correções de uns equívocos/erros formais e/ou materiais identificados, cujos erros mereciam ser saneados ou complementados para maior segurança jurídica dos documentos e atos administrativos vinculados, e não ocorreu majoração ou alteração da substância da proposta, em consonância com o instrumento convocatório, ANEXO VII-A da IN 05/2017-SEGES/MPDG e legislação.

GRIFO DO EDITAL

8.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

IN 05/2017-SEGES/MPDG (ANEXO VII-A)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade [...]

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em suma, esses quesitos de julgamento da proposta estão consignados no Edital (nos itens 6, 8 e 10 e, respectivamente, seus subitens) e estão em consonância com o ANEXO VII-A da IN 05/2017-SEGES/MPDG. Deste modo, a proposta da SOLL atendeu a todos os requisitos mínimos para a aceitação, e, por isso, teve a proposta aceita no Pregão Eletrônico Nº 09/2023, pois não se identificou nenhum fator que ensejasse a desclassificação no julgamento da proposta.

GRIFO DO EDITAL

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;.

GRIFO DA IN 05/2017-SEGES/MPDG (Anexo VII-A)

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

a) contenham vícios ou ilegalidades;

b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;

c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;

d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Quanto à análise de exequibilidade da proposta da SOLL nesse Pregão Eletrônico nº 09/2023, esta avaliação não se teve apenas ao valor da proposta do objeto licitado, mas também em relação à produtividade apresentada e capacidade de execução, sendo observadas os critérios definidos no Edital e em conformidade com as normas legais.

GRIFO DO EDITAL

6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

6.3. Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

6.4. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada. I - relatórios técnicos elaborados por profissional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes compatíveis com o objeto da contratação;

(...)

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias, acordo, dissídio ou convenção coletivas de trabalho vigentes.

(...)

8.7. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.9. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

8.10. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

GRIFO DA IN 05/2017-SEGES/MPDG (Anexo VII-A)

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Sobre a exequibilidade da proposta da SOLL quanto ao preço do objeto, do valor do G1, a proposta da mesma sequer apontava indícios de inexecuibilidade, que nos termos do Edital e normativas legais, o parâmetro de inexecuibilidade seria se a proposta da SOLL estivesse com o preço inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para objeto. A média de valores do último lance das participantes do Grupo 1 (G1) foi calculado em R\$ 2.416.058,71, e, claramente, verifica-se que a proposta da SOLL não está com indícios de inexecuibilidade de preço, mas mesmo assim, na sessão do pregão, buscou-se certificar da exequibilidade dos preços unitários, no qual a empresa SOLL apresentou provas de preços/valores exequíveis para os uniformes, materiais, equipamentos e seguro de vida apresentados nas planilhas e os custos com base legal foram devidamente conferidos as bases de cálculos nos termos do Edital/Termo de Referência e da legislação e Convenção Coletiva de Trabalho pertinentes. Outrossim, a pregoeira, acompanhada da equipe de apoio, buscando preços melhores e mais vantajosos para a Administração, tentou negociar preço com as licitantes convocadas, inclusive, com a recorrida SOLL, a fim de tentar maior economia na contratação do objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2023.

Seq.	Licitantes	Último lance/Melhor lance
1	SERVMAX	R\$ 1.974.745,33
2	PROSERV	R\$ 1.988.220,00
3	SOLL	R\$ 1.989.232,92
4	I R	R\$ 2.002.000,00
5	G&E	R\$ 2.153.652,48
6	MEGA-ON	R\$ 2.154.924,11
7	DCS	R\$ 2.160.070,22

8	JAVE YIRE	R\$ 2.251.951,08
9	LIDERANCA	R\$ 2.252.400,39
10	MULTILIMP	R\$ 2.261.502,36
11	MS	R\$ 2.265.208,63
12	INTERATIVA	R\$ 2.267.795,66
13	ARAUNA	R\$ 2.280.242,54
14	AMR	R\$ 2.306.160,48
15	CET SEG	R\$ 2.364.740,48
16	EXCELENCIA	R\$ 2.398.952,76
17	REAL JG	R\$ 6.001.198,56
MÉDIA (último lance)		R\$ 2.416.058,71

Ademais, para os equipamentos (varredeira manual Lynus 40 Litros e enceradeira industrial Plus Cleaner Escova 500mm) que a empresa SOLL agregou ao serviço em sua proposta, que constavam aparentemente/visivelmente as configurações/especificações técnicas dos equipamentos, foram consultados preços para conferir, aferir e estimar a pesquisa de mercado de equipamentos nas características similares às daqueles ofertados pela empresa SOLL, sendo que esses levantamentos de preços pela equipe do pregão foram feitos obedecendo aos mesmos moldes da pesquisa de mercado adotada para os itens de uniformes/materiais/equipamentos/seguro de vida, que compuseram o valor estimado da licitação. Na pesquisa de preços de mercado de 30/01/2024, estimou-se os valores de R\$ 3.087,12 e R\$ 2.643,88, respectivamente, para a varredeira manual e enceradeira industrial, desta forma, diante da proposta da empresa SOLL, os equipamentos varredeira manual e enceradeira industrial estão dentro de margem de preço aceitáveis pela Administração. Ademais, na fiscalização contratual serão conferidas as configurações/especificações técnicas dos equipamentos, cujas as configurações ofertadas prevalecem ao modelo do equipamento em caso de divergência, pois são os dados técnicos dos equipamentos que garantirão a produtividade operacional indicada na proposta ofertada pela recorrida SOLL.

E sobre a exequibilidade da proposta da SOLL quanto à produtividade apresentada e capacidade de execução, essa averiguação é mais qualitativa que quantitativa se em comparação àquela feita para a aferição da exequibilidade do preço, mas essa exequibilidade pertinente à demonstração da produtividade e capacidade de execução é também baseada em provas objetivas e materiais devidamente apresentadas pela licitante, que podem ser de várias formas, tais como: I - relatórios técnicos elaborados por profissional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes compatíveis com o objeto da contratação; II - manual de fabricante que evidencie, de forma inequívoca, capacidade operacional e produtividade dos equipamentos utilizados; III - atestado do fabricante ou de qualquer órgão técnico que evidencie o rendimento e a produtividade de produtos ou serviços; IV - atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a comprovar a exequibilidade da produtividade apresentada; dentre outras provas objetivas que dessem condições de identificar a execução da produtividade diferenciada adotada na proposta da licitante.

No caso da SOLL, essa demonstração foi a partir da constatação da capacidade operacional dos equipamentos varredeira manual Lynus 40 Litros e enceradeira industrial Plus Cleaner Escova 500mm, que podem ser amplamente consultados sítios eletrônicos do mercado especializado, já que expõem amplamente os dados técnicos dos equipamentos, ou seja, essas informações dos detalhes dos equipamentos podem ser consultados amplamente na internet. Inclusive, ressaltando à varredeira Lynus, que foi objeto de questão no recurso da G&E, verifica-se no site do fabricante <<https://lynus.com.br/produto/lvm-40-varredeira-manual>>, que, nos dados técnicos desse equipamento, está apresentado que a capacidade operacional de desempenho da área máxima de 3680m²/h, estando essa informação em plena consonância com o que ficou declarado pela empresa SOLL na justificativa de exequibilidade de produtividade diferenciada, complementando assim a proposta comercial. A enceradeira ofertada pela SOLL mostrou-se compatível com o modelo CL500 Plus Cleaner <<https://www.cofermeta.com.br/construcao/maquinas/enceradeira-industrial-500-mm-220v-cleaner-cl-500>>.

Somado à demonstração para exequibilidade acima, a SOLL também apresentou atestados com contratos executados com produtividades diferenciadas, inclusive, com produtividades superiores. Os serviços de limpeza estabelecidos na UFDPAr, apesar de algumas áreas especiais, tal como ficou identificado no Termo de Referência, são semelhantes àqueles de outros órgãos públicos, mas claro que algumas peculiaridades de métodos e rotinas de execução, mas, abrangentemente, apresenta materiais, pisos e ambientes sem complexidades e sem singularidades que uma empresa do ramo já não conheça, inclusive, ficou admitida que a vistoria poderia ser substituída por declaração de que o licitante já conhece as condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho e que assume os riscos, e se fosse tão diferente

ou complexa esse serviço de limpeza, seria dever da Administração, ou melhor, da UFDFPar, determinar a vistoria obrigatória, o que não foi o caso.

GRIFO DO EDITAL

9.11.3.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA

7.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante **poderá realizar vistoria** nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 17:30 horas.

(...)

7.4. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.

Para fins de demonstração de exequibilidade da proposta, a empresa SOLL também apresentou manifestação técnica para conferir que é exequível a proposta que ela apresentou à UFDFPar, e ainda assumindo os riscos pela proposta, devendo a empresa ofertar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, que serão objeto de fiscalização da execução do contrato, sob pena de apuração de infração e sanção administrativa.

Então, diante do Edital e normativas legais, e considerando que a proposta da empresa SOLL não se enquadrou em nenhuma situação de desclassificação de proposta, e que, quanto à questão de inexequibilidade, a proposta da SOLL também não se caracterizou como inexequível nem por preço e nem por produtividade/capacidade de execução. E por tudo isso, a proposta da SOLL foi aceita no julgamento da proposta. E tendo a empresa SOLL também apresentado a habilitação em plena conformidade com o determinado no Edital, logou-se, evidentemente, a vencedora do Pregão Eletrônico nº 09/2023.

Por fim, ratifica-se que a empresa SOLL apresentou toda a documentação pertinente, e nos prazos ora estabelecidos na sessão, e com as comprovações de que tem a capacidade de executar serviços de limpeza com produtividade acima da de referência do Pregão Eletrônico nº 09/2023, e também não houve preço manifestamente inexequível e a foi demonstrada pela SOLL que adotou produtividades inexequíveis por ela, já que os documentos apresentados pela SOLL foram apreciados e entendidos como suficientes, eficientes e capazes de satisfazer as exigências de demonstrar a exequibilidade de produtividade diferenciada. Salienta-se que todos os acervos apresentado pela licitante SOLL estão devidamente públicos para todos os participantes e ao público em geral, ou seja, estão obedecendo ao princípio da transparência.

Por último, ressalta-se que, na sessão do pregão, a pregoeira acompanhada da equipe de apoio deu ampla divulgação das diligências e ocorrências ocorridas na licitação, registrando-os em chat e acessível a todos. Além disso, qualquer licitante poderia ter solicitado a diligência da proposta da SOLL nos termos do item 8.10 do Edital, evitando prazos maiores para o alcance do objeto contratual, que se diga de passagem, esse Pregão Eletrônico nº 09/2023 tem urgência de ser concluída para poder ser efetivada a nova contratação e evitar a descontinuidade do serviço de limpeza e, respectivamente, seus danos.

GRIFO DO EDITAL

8.10. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

GRIFO DA IN 05/2017-SEGES (ANEXO VII-A)

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das

propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Pregoeira, devidamente acompanhada da Equipe de Apoio, e estando todos regidos e pautados nos princípios constitucionais e correlatos à licitação, bem como aos objetivos da licitação, e com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993, e demais normativos legais aplicáveis, também amparados em jurisprudência, constatou-se que as alegações da empresa recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 08.744.139/0001-51 não merecem provimento e não merecem prosperar, pois a proposta da empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA foi julgada em estrita observância às condições vinculadas e estabelecidas do instrumento convocatório (Edital e seus anexos), obedecendo os critérios objetivos e estando em consonância com as normativas legais e jurisprudência, inclusive, tendo sido adotadas medidas na sessão pública para satisfazer a segurança jurídica da proposta ofertada por meio de diligências devidamente cumpridas pela recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, para fins de obter a eficiência e eficácia da licitação e alcance da finalidade pretendida. Portanto, decide-se por manter o resultado da licitação, Pregão Eletrônico nº 09/2023, mantendo o resultado em que a empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA está aceita e habilitada, portanto, vencedora do certame.

Enfim, decide-se:

1. Julgar improcedentes as razões do recurso e procedentes as contrarrazões; e
2. Encaminhar à autoridade competente superior, para decidir o recurso, nos termos do inciso IV do 13 do Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, aplicando à Lei nº 8.666/1993, e demais providências cabíveis.

Parnaíba-PI, Fevereiro de 2024.

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA SOARES

Pregoeira Oficial

RAPHAELA DA MOTA SILVA

Equipe de Apoio

JADER DE SOUSA BARROS

Equipe de Apoio

Com visto:

Diretoria Administrativa da UFDPAr

(Autoridade da área administrativa de contratos)

Pró-Reitor de Administração da UFDPAr

(Autoridade da área demandante)

(Assinado digitalmente em 14/02/2024 16:23)

JÁDER DE SOUSA BARROS
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
Matricula: 1041227

(Assinado digitalmente em 13/02/2024 18:13)

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
SOARES
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
Matricula: 1655008

(Assinado digitalmente em 14/02/2024 19:33)

LEONARDO COSTA E SILVA

(Assinado digitalmente em 14/02/2024 19:34)

RAPHAELA DA MOTA SILVA

PRO-REITOR(A)
Matrícula: 1564965

DIRETOR
Matrícula: 2182975

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://www.sipac.ufpi.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **469b3e1603**

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PARA LER EM PDF, ACESSE O LINK ENTRE PARENTESSES (https://www.sipac.ufpi.br/public/jsp/processos/documento_visualizacao.jsf?idDoc=2658706)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

(Sessão Complementar nº 01)

A Agente de Contratação/Pregoeira Oficial, acompanhada Equipe de Apoio, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023, devidamente designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 428/2023-UFDPAR de 07/07/2023, em atendimento termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável, referente ao Processo nº 23855.001822/2023-87, juntou as razões do recurso e contrarrazões para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 09/2023 quanto à fase de recurso:

REFERENTE: Grupo 1 (G1)

RECORRENTE (Recurso): CNPJ: 08.744.139/0001-51 - Razão Social/Nome: G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

RECORRIDA (Contrarrazão): CNPJ: 00.323.090/0001-51 - Razão Social/Nome: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

DECISÃO DO RECURSO: NÃO PROCEDE

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

AGENTE DA CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

A empresa licitante G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 08.744.139/0001-51, diante do resultado da sessão complementar nº 01 da licitação para Grupo 1 (G1) do Pregão Eletrônico nº 09/2023 da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAR), cujo o objeto do certame é a Contratação de Serviços de limpeza e conservação nas dependências da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAR), com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva e de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários para a execução do serviço, a serem executados nas dependências da UFDPAR e bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados pela contratante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, colocou intenção de recurso na licitação para o G1. Registra-se que a sessão complementar nº 01 do referido pregão foi aberta às 08:30 horas do dia 26/01/2024 e, após cumpridos os procedimentos administrativos observando à formalidade da licitação quanto ao julgamento de proposta e de habilitação, no dia 30/01/2024, verificou-se a ocorrência de intenção de recurso para o Grupo 1 (G1) que foi acatada e sendo, então, estabelecidos os prazos pertinentes para a fase de recurso, sendo a data limite para registro de recurso: 02/02/2024, a data limite para registro de contrarrazão: 07/02/2024 e a data limite para registro de decisão: 15/02/2024.

GRIFO DO EDITAL

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe, então, ressaltar que foram apresentadas as razões do recurso do G1 pela recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA dentro do prazo estabelecido e, também foram apresentadas dentro do prazo determinado, as contrarrazões da recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA. Desta forma, cumpre a esta pregoeira, devidamente acompanhada da equipe de apoio, decidir o recurso com as devidas formalidades pautadas e regidas no Edital e seus anexos e nas leis que fundamentam a referida licitação e pelos princípios constitucionais e os correlatos à licitação.

DECISÃO DO PREGOEIRA

DA SÍNTESE:

A recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA alega que a proposta da empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA está em desconformidade com o Edital e que foi aceita e habilitada indevidamente, já que apresentou produtividade diferente e, consequentemente, quantidade de postos também diferente e para menor número de postos que a prevista no Termo de Referência. A recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA alega ainda que os documentos apresentados pela empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA o volume do trabalho ressaltando a periodicidade de serviços exigidos no Termo de Referência não são suficientes para justificar a redução de postos de trabalho e ainda acrescenta que a quantidade de serviço frente a quantidade de postos causará uma sobrecarga de trabalho aos empregados ferindo dispositivo da CLT (art. 483), e que desta forma, a empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA não comprovou a exequibilidade da proposta, e que com isso foi beneficiada em detrimento às demais competidoras no certame, ferindo a isonomia.

A recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, contra-argumenta às razões do recurso, informado que o Edital admitiu a apresentação de produtividade diferenciada, inclusive, em consonância com a IN 05/2017-SEGES/MPDG e com a jurisprudência (a citar por exemplo, o Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0) e que a alteração da produtividade guarda harmonia com a eficiência e economicidade e que apresentou comprovação da exequibilidade da proposta de forma consistente e indiscutível, em que os atestados de capacidade técnica mostram a realização de serviços com produtividades superiores a que foi proposta da recorrida apresentada na licitação em bojo, ressaltou a execução de serviços com adoção de produtividades maiores em órgãos semelhantes à desta IES e até em ambientes mais complexos, respectivamente, a Universidade Federal do Maranhã e Hospital Naval Marcílio Dias, também suscita que o equipamento varredeira acrescido à proposta tem capacidade de operação e produtividade justificável para o dimensionamento efetivo, cuja sua capacidade necessita de apenas 1(um) único profissional com carga horária diária de 8 horas, mais uma única varredeira, para executar os serviços diários de varrição da área estabelecida no Termo de Referência 26.400m2, uma vez que o equipamento tem produtividade de 3.680 m2 por hora e comenta que a proposta não houve a modificação na área insalubre,

incluindo à área dos banheiros, e que a abrangência da área interna são salas de aula, em que predomina limpeza dos pisos e das carteiras escolares.

A recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA contra-argumenta a sobrecarga de serviços e exploração dos trabalhadores, afirmando que a produtividade variou numa ordem de 10% e que será alcançado mediante a introdução da tecnologia e de um plano de trabalho eficiente, que evite retrabalho e assegure a execução de atividades de forma rápida e eficiente e assume que nada será exigido do funcionário além de suas obrigações legais e contratuais e que lhes serão assegurados todos os direitos previstos na Constituição e Legislações esparsas, em especial as asseguradas pela CLT. A recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, fez questão de refutar 02 (duas) jurisprudências apresentadas pela recorrente, alegando que são totalmente descontextualizadas. Nas contrarrazões, a recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA aborda comentando a percepção sobre questões que envolvem treinamento, a capacitação e a organização, bem-estar do funcionário e tempo para finalizar tarefas, e até motivação e impacto de quantidade e de qualidade e ainda invocou seu tempo de experiência no mercado (30 anos de fundação) aliada com tecnologia no aprimoramento de atividades. Nesse sentido ainda, faz analogia de comparação, em que cita a IN 02/2008-MPOG em relação à IN 05/2017-SEGES/MPDG, que na transição da anterior para atual, a produtividade teve um incremento de 30%.

Outrossim, a recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA ainda comenta que o recurso da recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA foi limitado a trazer os princípios da vinculação do instrumento convocatório e da impessoalidade, e contradiz a recorrente alegando que os referidos princípios foram cumpridos no certame. Nos últimos argumentos da recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, esta sugere que a recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA possa estar concorrendo para atrasar a contratação, e que o atraso é prejudicial à Administração e declara conhecer os riscos legais pelo mau dimensionamento da proposta, e tem a plena consciência da consequência, que é de arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta (Art. 63 da IN 05/17-SEGES/MPDG) e compromete-se com as obrigações de execução dos serviços de maneira que a qualidade não seja prejudicada, garantindo assim o cumprimento dos dispositivos contratuais e assegurando o padrão esperado por parte desta Universidade.

DO MÉRITO:

Diante das razões, e para julgamento do mérito da questão, a pregoeira e equipe de apoio ressaltam que foram realizados todos os atos administrativo da licitação em plena observância ao edital e normas legais e que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais e correlatos à licitação, cujo julgamento de proposta e habilitação ocorreram em conformidade à vinculação das condições estabelecidas no Edital e anexos. Foram também feitas as deliberações no certame dando a prioridade e urgência que o processo merece, já que a UFDPar encontra-se com contrato emergencial em curso nos últimos dias do contrato vigente, ou seja, o término do contrato CONTRATO (EMERGENCIAL) Nº 03/2023 - G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ: 08.744.139/0001-51, é iminente, e diante do curto tempo, aumenta-se o risco de descontinuar o serviço e essa interrupção de serviços de limpeza ocasiona grandes danos para a Administração. Desta forma, tomou-se as decisões na licitação Pregão Eletrônico nº 09/2023 também premendo a situações que envolvem esse risco de descontinuidade de serviços de limpeza e para evitar os danos disso.

Ressalta-se que a pregoeira esteve acompanhada da equipe de apoio e que a equipe de apoio auxiliou nas análises de todas as decisões da pregoeira, tendo a equipe de apoio também participado na tomada de decisão da pregoeira quanto à análise de aceitabilidade/classificação no julgamento da proposta, bem como na habilitação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Outrossim, todas as propostas/habilitação apresentadas no Pregão Eletrônico nº 09/2023 foram tratadas pessoalmente com as autoridades que se relacionam diretamente com essa contratação, no caso, a Diretoria Administrativa (autoridade da área administrativa de contratos) e Pró-Reitor de Administração (autoridade da área demandante), para proferirem parecer das propostas e habilitações. No caso da proposta da empresa SOLL, foram devidamente lhes apresentados para apreciarem quanto a proposta com produtividade diferenciada bem como disponibilizando-lhes os documentos que a licitante SOLL apresentou para demonstrar a exequibilidade da proposta, que, então, diante da vasta documentação/justificativa apresentadas pela SOLL para a etapa de julgamento, a Diretoria Administrativa e Pró-Reitor de Administração não identificaram óbice frente à tal proposta com produtividade diferente da estabelecida no Edital/Termo de Referência, que é também diferente das adotadas nas contratações anteriores. Inclusive, essa manifestação das autoridades competentes, Diretora Administrativa e Pró-Reitor de Administração, foi preponderante para a tomada de decisão no julgamento da proposta SOLL, já que, uma vez que as referidas autoridades, Diretora Administrativa e Pró-Reitor de Administração, que possuem maior conhecimento dos problemas dos contratos anteriores dos serviços de limpeza, não manifestaram óbice frente à documentação da proposta da licitante SOLL, nem mesmo diante de uma redução de mão-de-obra envolvida na proposta da SOLL para o objeto de contratação do Pregão Eletrônico nº 09/2023.

Antes de adentrar ao mérito do recurso em si, esclarece-se que o Pregão Eletrônico nº 09/2023 está licitando a unidade m2 (metro quadrado de área institucional) e não postos de trabalho (quantidade de empregados), exceto para o item 05, que por ser a função de Encarregado de Limpeza esse é o próprio posto de trabalho que é licitado, ou seja, nessa licitação se contratará o serviço de limpeza não por contagem de postos de serviço, mas sim por produtividade e custo do metro quadrado. Sabido disso, no julgamento da proposta, versou-se quanto a responsabilidade primária da licitante que é de oferecer para os itens 01 a 04 proposta comercial compatível para área institucional a ser limpa definida nos referidos itens da licitação, e que quantidade mão-de-obra atrelada nos itens de 01 a 04 é uma unidade diretamente variável com base na produtividade a ser adotada no serviço pela licitante, sendo que segundo o inciso XVII do Anexo I da IN 05/2017-SEGES/MPDG, o conceito de PRODUTIVIDADE é a capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviços, considerando-se os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço. Então, sobre a quantidade mínima, não há exigência do Edital / Termo de Referência que estabeleça à qualquer licitante ter que cumprir a quantidade de mão-de-obra estimada na licitação, mas a exigência é que a licitante vincula-se a produtividade que adotar nos itens 01 a 04 da licitação.

Após premissões ao julgamento do recurso, vamos ao mérito quanto aos fatos/motivos do recurso:

Primeiramente, ressalta-se que o Edital admitiu a apresentação de produtividades diferenciadas pelas licitantes. Essa previsão editalícia, inclusive, é coerente com a IN 05/2017-SEGES/MPDG e está em conformidade com a jurisprudência, que é pacífica sobre a possibilidade de adoção, na proposta da empresa licitante, de índice de produtividade diferente daquele previsto no Edital/Termo de Referência, desde que é somente admissível se houver previsão explícita no instrumento convocatório.

GRIFO DO EDITAL

6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

6.3. Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA

10.5. A CONTRATADA deverá, na apresentação de sua proposta na fase de aceitação, apresentar a Convenção Coletiva/Acordo Coletivo de Trabalho, desde que abranja o município da prestação dos serviços, em que baseou seus custos de mão de obra.

10.5.1. Produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

10.6. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

GRIFO DA IN 05/2017-SEGES/MPDG (ANEXO VII-A)

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;

7.4. Para efeito do subitem 7.3. acima, o ato convocatório deverá prever a possibilidade de adequação técnica da metodologia empregada pela

contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço;

7.5. A apresentação das propostas nos termos do subitem 7.4. acima implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição;

GRIFO DO ACÓRDÃO 938/2014-PLENÁRIO, TC 012.718/2013-0

"4. A adoção, na proposta da empresa licitante, de índice de produtividade diferente daquele previsto no edital somente é admissível se houver previsão explícita no instrumento convocatório." (relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014)

ACÓRDÃO Nº 2947/2019 - TCU - Plenário (Processo TC 018.726/2019-4)

10. Cumpre ressaltar que a desclassificação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU, desde que não resulte de inserção de documento novo, com alteração do valor ou condições da proposta, por afronta à isonomia entre os participantes. Assim, no caso em tela, a adoção de proposta com índice de produtividade diferente daquele previsto no edital somente seria admissível se houvesse previsão explícita no instrumento convocatório

Frente a isso, não há que se falar em fundamentação lógica e/ou jurídica que demonstre ser prejudicial ao interesse público pelo Edital ter permitido que as empresas licitantes declarassem outra produtividade que não somente a do Edital, ou seja, que indicassem a produtividade que conseguem executar para realizar os serviços dentro dos padrões de qualidade e adequação constantes no termo de referência, visto que no mercado é imensurável a capacidade produtiva das organizações (públicas e, principalmente, as de iniciativa privada) inovarem serviços e soluções aliados à especialização nos serviços e aos avanços científicos e tecnológicos que possam ser integrados, vislumbrando a efetiva prática de ganhos de produtividade no processo produtivo para possibilitar aos consumidores do mercado um alcance de resultados com menores custos de produção e para a manutenção e satisfação do atendimento da relação cliente-consumo/cliente-contrato com ganho de eficiência. E, com isso, é evidente que essa capacidade de qualquer organização em obter resultados nos padrões do Termo de Referência pode ser de várias formas, que somente ela própria poderá se autodemonstrar exequível.

Em suma, no sentindo acima, a Administração Pública admite produtividades diferenciadas pelo próprio ganho econômico que a modelagem de contratação por produtividade proporciona e, principalmente, quando se permite que as empresas possam, elas próprias, estabelecerem/indicarem qual a produtividade que seus funcionários são capazes de realizar.

Ultrapassada a questão da licitante apresentar produtividade diferenciada, abordar-se-á a partir de agora sobre exigência compulsória que a então licitante que apresentou produtividade diferente da estabelecida na licitação demonstre, ou melhor, comprove a exequibilidade da proposta por meio de provas objetivas. Nisso, ressalta-se que a legislação não estabelece a rigor qual a forma dessa comprovação.

O Edital, quanto a exequibilidade de proposta com produtividade diferenciada, este se limitou a definir, além dos elementos praxe, apenas que para fins de julgamento da proposta caberia à empresa licitante que a proposta não contrarie dispositivos legais vigentes e que comprove ser a exequível a proposta, sendo assegurada à licitante que lhe será admitido adequação da técnica da metodologia empregada pela contratada, mas desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço. Nesse ponto, cessa-se a questão de possíveis emblemas apontados no recurso quanto à sobrecarga de trabalho, já que a licitante que avencou uma proposta com produtividade diferente poderá organizar a técnica de trabalho, que como trazido na proposta e também tratado nas contrarrazões da SOLL, a empresa licitante SOLL agregará equipamentos mais inovadores para otimizar o trabalho de limpeza (varredeira manual Lynus 40 Litros e enceradeira industrial Plus Cleaner Escova 500mm), cujos os equipamentos possuem capacidade de operação maior e, com isso, necessitarão de menor quantidade de alocação de pessoal para, por exemplo, varrer as áreas institucionais. Outrossim, a presunção de adoção pela licitante de equipamento/produtos de limpeza mais eficazes/eficientes, ou seja, com menor necessidade de esforço, potencializa como um todo o ganho de eficiência dos serviços de limpeza, agregando menor uso de mão-de-obra e menor tempo para conclusão de uma tarefa, viabilizando assim os resultados exigidos no Termo de Referência da licitação em questão.

Ainda no julgamento da proposta, além dos requisitos acima, são verificados de praxe se a proposta da licitante apresentou na proposta os valores propostos (os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta), a indicação do sindicatos/acordos ou convenções coletivos/sentenças normativas que regerão as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO que se vinculará e a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação e de mão-de-obra para alocação na execução dos serviços e validade da proposta comercial.

Desse modo, cumpriu julgar a proposta da SOLL conferindo esses pontos não só da proposta comercial em si, mas também por meio da planilha de custos e formação de preços, tendo sido feito o julgamento, inclusive, com diligências, claramente acompanhados pelos demais licitante e de acesso ao público pelo chat, em que a pregoeira, acompanhada da equipe de apoio, analisou os custos das planilhas apresentadas pela SOLL, inclusive, com provas apresentadas, e até submetendo para correções de uns equívocos/erros formais e/ou materiais identificados, cujos erros mereciam ser saneados ou complementados para maior segurança jurídica dos documentos e atos administrativos vinculados, e não ocorreu majoração ou alteração da substância da proposta, em consonância com o instrumento convocatório, ANEXO VII-A da IN 05/2017-SEGES/MPDG e legislação.

GRIFO DO EDITAL

8.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

IN 05/2017-SEGES/MPDG (ANEXO VII-A)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade [...]

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

GRIFO DO DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em suma, esses quesitos de julgamento da proposta estão consignados no Edital (nos itens 6, 8 e 10 e, respectivamente, seus subitens) e estão em consonância com o ANEXO VII-A da IN 05/2017-SEGES/MPDG. Deste modo, a proposta da SOLL atendeu a todos os requisitos mínimos para a aceitação, e, por isso, teve a proposta aceita no Pregão Eletrônico Nº 09/2023, pois não se identificou nenhum fator que ensejasse a desclassificação no julgamento da proposta.

GRIFO DO EDITAL

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

GRIFO DA IN 05/2017-SEGES/MPDG (Anexo VII-A)

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

a) contenham vícios ou ilegalidades;

b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;

c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;

d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Quanto à análise de exequibilidade da proposta da SOLL nesse Pregão Eletrônico nº 09/2023, esta avaliação não se ateve apenas ao valor da proposta do objeto licitado, mas também em relação à produtividade apresentada e capacidade de execução, sendo observadas os critérios definidos no Edital e em conformidade com as normas legais.

GRIFO DO EDITAL

6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

6.3. Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

6.4. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada. I - relatórios técnicos elaborados por profissional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes compatíveis com o objeto da contratação;

(...)

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias, acordo, dissídio ou convenção coletivas de trabalho vigentes.

(...)

8.7. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.9. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

8.10. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

GRIFO DA IN 05/2017-SEGES/MPDG (Anexo VII-A)

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Sobre a exequibilidade da proposta da SOLL quanto ao preço do objeto, do valor do G1, a proposta da mesma sequer apontava indícios de inexecuibilidade, que nos termos do Edital e normativas legais, o parâmetro de inexecuibilidade seria se a proposta da SOLL estivesse com o preço inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o objeto. A média de valores do último lance das participantes do Grupo 1 (G1) foi calculado em R\$ 2.416.058,71, e, claramente, verifica-se que a proposta da SOLL não está com indícios de inexecuibilidade de preço, mas mesmo assim, na sessão do pregão, buscou-se certificar da exequibilidade dos preços unitários, no qual a empresa SOLL apresentou provas de preços/valores exequíveis para os uniformes, materiais, equipamentos e seguro de vida apresentados nas planilhas e os custos com base legal foram devidamente conferidos as bases de cálculos nos termos do Edital/Termo de Referência e da legislação e Convenção Coletiva de Trabalho pertinentes. Outrossim, a pregoeira, acompanhada da equipe de apoio, buscando preços melhores e mais vantajosos para a Administração, tentou negociar preço com as licitantes convocadas, inclusive, com a recorrida SOLL, a fim de tentar maior economia na contratação do objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2023.

Seq.

Licitantes

Último lance/Melhor lance

1

SERVMAX

R\$ 1.974.745,33

2

PROSERV

R\$ 1.988.220,00

3

SOLL

R\$ 1.989.232,92

4

I R

R\$ 2.002.000,00

5

G&E

R\$ 2.153.652,48

6

MEGA-ON

R\$ 2.154.924,11

7

DCS

R\$ 2.160.070,22

8

JAVE YIRE

R\$ 2.251.951,08

9

LIDERANCA

R\$ 2.252.400,39

10

MULTILIMP

R\$ 2.261.502,36

11

MS

R\$ 2.265.208,63

12

INTERATIVA

R\$ 2.267.795,66

13

ARAUNA

R\$ 2.280.242,54

14

AMR

R\$ 2.306.160,48

15

CET SEG

R\$ 2.364.740,48

16

EXCELENCIA

R\$ 2.398.952,76

17

REAL JG

R\$ 6.001.198,56

MÉDIA (último lance)

R\$ 2.416.058,71

Ademais, para os equipamentos (varredeira manual Lynus 40 Litros e enceradeira industrial Plus Cleaner Escova 500mm) que a empresa SOLL agregou ao serviço em sua proposta, que constavam aparentemente/visivelmente as configurações/especificações técnicas dos equipamentos, foram consultados preços para conferir, aferir e estimar a pesquisa de mercado de equipamentos nas características similares às daqueles ofertados pela empresa SOLL, sendo que esses levantamentos de preços pela equipe do pregão foram feitos obedecendo aos mesmos moldes da pesquisa de mercado adotada para os itens de uniformes/materiais/equipamentos/seguro de vida, que compuseram o valor estimado da licitação. Na pesquisa de preços de mercado de 30/01/2024, estimou-se os valores de R\$ 3.087,12 e R\$ 2.643,88, respectivamente, para a varredeira manual e enceradeira industrial, desta forma, diante da proposta da empresa SOLL, os equipamentos varredeira manual e enceradeira industrial estão dentro de margem de preço aceitáveis pela Administração. Ademais, na fiscalização contratual serão conferidas as configurações/especificações técnicas dos equipamentos, cujas as configurações ofertadas prevalecem ao modelo do equipamento em caso de divergência, pois são os dados técnicos dos equipamentos que garantirão a produtividade operacional indicada na proposta ofertada pela recorrida SOLL.

E sobre a exequibilidade da proposta da SOLL quanto à produtividade apresentada e capacidade de execução, essa averiguação é mais qualitativa que quantitativa se em comparação àquela feita para a aferição da exequibilidade do preço, mas essa exequibilidade pertinente à demonstração da produtividade e capacidade de execução é também baseada em provas objetivas e materiais devidamente apresentadas pela licitante, que podem ser de várias formas, tais como: I - relatórios técnicos elaborados por profissional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes compatíveis com o objeto da contratação; II - manual de fabricante que evidencie, de forma inequívoca, capacidade operacional e produtividade dos equipamentos utilizados; III - atestado do fabricante ou de qualquer órgão técnico que evidencie o rendimento e a produtividade de produtos ou serviços; IV - atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a comprovar e exequibilidade da produtividade apresentada; dentre outras provas objetivas que dessem condições de identificar a execução da produtividade diferenciada adotada na proposta da licitante.

No caso da SOLL, essa demonstração foi a partir da constatação da capacidade operacional dos equipamentos varredora manual Lynus 40 Litros e enceradeira industrial Plus Cleaner Escova 500mm, que podem ser amplamente consultados sítios eletrônicos do mercado especializado, já que expõem amplamente os dados técnicos dos equipamentos, ou seja, essas informações dos detalhes dos equipamentos podem ser consultados amplamente na internet. Inclusive, ressaltando à varredora Lynus, que foi objeto de questão no recurso da G&E, verifica-se no site do fabricante, que, nos dados técnicos desse equipamento, está apresentado que a capacidade operacional de desempenho da área máxima de 3680m²/h, estando essa informação em plena consonância com o que ficou declarado pela empresa SOLL na justificativa de exequibilidade de produtividade diferenciada, complementando assim a proposta comercial. A enceradeira ofertada pela SOLL mostrou-se compatível com o modelo CL500 Plus Cleaner.

Somado à demonstração para exequibilidade acima, a SOLL também apresentou atestados com contratos executados com produtividades diferenciadas, inclusive, com produtividades superiores. Os serviços de limpeza estabelecidos na UFDPar, apesar de algumas áreas especiais, tal como ficou identificado no Termo de Referência, são semelhantes àqueles de outros órgãos públicos, mas claro que algumas peculiaridades de métodos e rotinas de execução, mas, abrangentemente, apresenta materiais, pisos e ambientes sem complexidades e sem singularidades que uma empresa do ramo já não conheça, inclusive, ficou admitida que a vistoria poderia ser substituída por declaração de que o licitante já conhece as condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho e que assume os riscos, e se fosse tão diferente ou complexa esse serviço de limpeza, seria dever da Administração, ou melhor, da UFDPar, determinar a vistoria obrigatória, o que não foi o caso.

GRIFO DO EDITAL

9.11.3.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA

7.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 17:30 horas.

(...)

7.4. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.

Para fins de demonstração de exequibilidade da proposta, a empresa SOLL também apresentou manifestação técnica para conferir que é exequível a proposta que ela apresentou à UFDPar, e ainda assumindo os riscos pela proposta, devendo a empresa ofertar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, que serão objeto de fiscalização da execução do contrato, sob pena de apuração de infração e sanção administrativa.

Então, diante do Edital e normativas legais, e considerando que a proposta da empresa SOLL não se enquadrou em nenhuma situação de desclassificação de proposta, e que, quanto à questão de inexequibilidade, a proposta da SOLL também não se caracterizou como inexequível nem por preço e nem por produtividade/capacidade de execução. E por tudo isso, a a proposta da SOLL foi aceita no julgamento da proposta. E tendo a empresa SOLL também apresentado a habilitação em plena conformidade com o determinado no Edital, logou-se, evidentemente, a vencedora do Pregão Eletrônico nº 09/2023.

Por fim, ratifica-se que a empresa SOLL apresentou toda a documentação pertinente, e nos prazos ora estabelecidos na sessão, e com as comprovações de que tem a capacidade de executar serviços de limpeza com produtividade acima da de referência do Pregão Eletrônico nº 09/2023, e também não houve preço manifestamente inexequível e a foi demonstrada pela SOLL que adotou produtividades inexequíveis por ela, já que os documentos apresentados pela SOLL foram apreciados e entendidos como suficientes, eficientes e capazes de satisfazer as exigências de demonstrar a exequibilidade de produtividade diferenciada. Sallienta-se que todos os acervos apresentado pela licitante SOLL estão devidamente públicos para todos os participantes e ao público em geral, ou seja, estão obedecendo ao princípio da transparência.

Por último, ressalta-se que, na sessão do pregão, a pregoeira acompanhada da equipe de apoio deu ampla divulgação das diligências e ocorrências ocorridas na licitação, registrando-os em chat e acessível a todos. Além disso, qualquer licitante poderia ter solicitado a diligência da proposta da SOLL nos termos do item 8.10 do Edital, evitando prazos maiores para o alcance do objeto contratual, que se diga de passagem, esse Pregão Eletrônico nº 09/2023 tem urgência de ser concluída para poder ser efetivada a nova contratação e evitar a descontinuidade do serviço de limpeza e, respectivamente, seus danos.

GRIFO DO EDITAL

8.10. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

GRIFO DA IN 05/2017-SEGES (ANEXO VII-A)

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Pregoeira, devidamente acompanhada da Equipe de Apoio, e estando todos regidos e pautados nos princípios constitucionais e correlatos à licitação, bem como aos objetivos da licitação, e com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993, e demais normativos legais aplicáveis, também amparados em jurisprudência, constatou-se que as alegações da empresa recorrente G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 08.744.139/0001-51 não merecem provimento e não merecem prosperar, pois a proposta da empresa SOLL - SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA foi julgada em estrita observância às condições vinculadas e estabelecidas do instrumento convocatório (Edital e seus anexos), obedecendo os critérios objetivos e estando em consonância com as normativas legais e jurisprudência, inclusive, tendo sido adotadas medidas na sessão pública para satisfazer a segurança jurídica da proposta ofertada por meio de diligências devidamente cumpridas pela recorrida SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, para fins de obter a eficiência e eficácia da licitação e alcance da finalidade pretendida. Portanto, decide-se por manter o resultado da licitação, Pregão Eletrônico nº 09/2023, mantendo o resultado em que a empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA está aceita e habilitada, portanto, vencedora do certame.

Enfim, decide-se:

Julgar improcedentes as razões do recurso e procedentes as contrarrazões; e Encaminhar à autoridade competente superior, para decidir o recurso, nos termos do inciso IV do 13 do Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, aplicando à Lei nº 8.666/1993, e demais providências cabíveis. Parnaíba-PI, Fevereiro de 2024.

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA SOARES

Pregoeira Oficial

RAPHAELA DA MOTA SILVA

Equipe de Apoio

JADER DE SOUSA BARROS

Equipe de Apoio

Com visto:

Diretoria Administrativa da UFDPAr

(Autoridade da área administrativa de contratos)

Pró-Reitor de Administração da UFDPAr

(Autoridade da área demandante)

PARA LER EM PDF, ACESSE O LINK ENTRE PARENTESSES (https://www.sipac.ufpi.br/public/jsp/processos/documento_visualizacao.jsf?idDoc=2658706)

Fechar

CONSULTA ATA DE PREGÃO

Este pregão possui 1 Ata Complementar

[Ver Ata Original](#)

156680.92023 .65892 .4443 .158519861760

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPAR**Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1**
Nº 00009/2023

Às 08:30 horas do dia 26 de janeiro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 428/2023-UFDPAR de 07/07/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 23855001822202387, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00009/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Contratação de Serviços de limpeza e conservação nas dependências da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAR), com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva e de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários para a execução do serviço, a serem executados nas dependências da UFDPAR e bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados pela contratante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos., tendo em vista Conforme decisão do Recurso..

Item: 1 - Grupo 1**Descrição:** Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas - 44 Horas Semanais Diurnas - Outra Produtividade**Descrição Complementar:** Serviço mensal de limpeza externa (CBO 5143-20) Produtividade: 2.700m2**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 316.800**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 478.368,0000**Intervalo mínimo entre lances:** R\$ 0,10**Unidade de fornecimento:** METRO QUADRADO**Situação:** Aceito e Habilitado**Aceito para:** SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, **pelo melhor lance de R\$ 386.474,9400 e com valor negociado a R\$ 386.402,6800 .****Item: 2 - Grupo 1****Descrição:** Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Internas- 44 Horas Semanais Diurnas - Produtividade 800 a 1200 M2**Descrição Complementar:** Serviço mensal de limpeza interna (CBO 5143-20) Produtividade: 1.200m2**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 367.752**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 1.243.001,7600**Intervalo mínimo entre lances:** 0,10 %**Unidade de fornecimento:** METRO QUADRADO**Situação:** Aceito e Habilitado**Aceito para:** SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, **pelo melhor lance de R\$ 1.004.142,3400 e com valor negociado a R\$ 1.003.935,8000 .****Item: 3 - Grupo 1****Descrição:** Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Internas- 44 Horas Semanais Diurnas - Produtividade 800 a 1200 M2**Descrição Complementar:** Serviço mensal de limpeza interna com insalubridade 40% (CBO 5143-20) Produtividade: 300m2**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 13.068**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 225.423,0000**Intervalo mínimo entre lances:** 0,10 %**Unidade de fornecimento:** METRO QUADRADO**Situação:** Aceito e Habilitado**Aceito para:** SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, **pelo melhor lance de R\$ 178.615,0400 e com valor negociado a R\$ 178.597,7800 .****Item: 4 - Grupo 1****Descrição:** Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Internas - Outras Necessidades - Outra Produtividade**Descrição Complementar:** Serviço mensal de limpeza interna com insalubridade 20% (CBO 5143-20) Produtividade: 450m2**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 39.180**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 401.595,0000**Intervalo mínimo entre lances:** 0,10 %**Unidade de fornecimento:** METRO QUADRADO**Situação:** Aceito e Habilitado**Aceito para:** SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, **pelo melhor lance de R\$ 370.110,2800 e com valor negociado a R\$ 370.062,9600 .****Item: 5 - Grupo 1****Descrição:** Prestação Serviço Supervisor de Pessoal**Descrição Complementar:** Encarregado (CBO 4101-05)**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 12**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 50.565,4800**Intervalo mínimo entre lances:** 0,10 %**Unidade de fornecimento:** UNIDADE**Situação:** Aceito e Habilitado**Aceito para:** SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, **pelo melhor lance de R\$ 49.890,3200 e com valor negociado a R\$ 49.883,0700 .****Relação de Grupos****Grupo 1****Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Critério de Valor:** R\$ 2.398.953,2400**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso**Aceito para:** SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, **pelo melhor lance de R\$ 1.989.232,9200 e com valor negociado a R\$ 1.988.882,2900 .****Itens do grupo:**

- 1 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas - 44 Horas Semanais Diurnas - Outra Produtividade
- 2 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Internas- 44 Horas Semanais Diurnas - Produtividade 800 a 1200 M2
- 3 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Internas- 44 Horas Semanais Diurnas - Produtividade 800 a 1200 M2
- 4 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Internas - Outras Necessidades - Outra Produtividade

▪ 5 - Prestação Serviço Supervisor de Pessoal

Histórico

Item: 1 - Grupo 1 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas - 44 Horas Semanais Diurnas - Outra Produtividade

Desempate de Lances ME/EPP

CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance
05.063.687/0001-28	26/01/2024 08:53:12:500	26/01/2024 08:58:12:500	Tempo para envio de lance expirou	-

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Volta de fase	24/01/2024 19:51:04	Volta de Fase para Habilitação
Inabilitação de fornecedor	26/01/2024 08:49:46	Inabilitação da proposta. Fornecedor: PROSERV FACILITIES LTDA, CNPJ/CPF: 31.045.476/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 396.000,0000. Motivo: Não comprovou que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, portanto, por não atender aos itens 9.11.1.1 e 9.11.2.3 do Edital.
Aceite de proposta	30/01/2024 14:31:26	Aceite individual da proposta. Fornecedor: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 386.474,9400 e com valor negociado a R\$ 386.402,6800. Motivo: Conforme, neste sistema, consta anexado proposta/planilha (enviado em 30/01/2024, às 11:54h).
Habilitação de fornecedor	30/01/2024 16:05:22	Habilitação individual da proposta. Fornecedor: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 386.474,9400 e com valor negociado a R\$ 386.402,6800. Motivo: Cumpriu o atendimento das exigências de habilitação fixadas no Edital.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

Item: 2 - Grupo 1 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Internas- 44 Horas Semanais Diurnas - Produtividade 800 a 1200 M2

Desempate de Lances ME/EPP

CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance
05.063.687/0001-28	26/01/2024 08:53:12:500	26/01/2024 08:58:12:500	Tempo para envio de lance expirou	-

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Volta de fase	24/01/2024 19:51:04	Volta de Fase para Habilitação
Inabilitação de fornecedor	26/01/2024 08:49:46	Inabilitação da proposta. Fornecedor: PROSERV FACILITIES LTDA, CNPJ/CPF: 31.045.476/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 1.022.400,0000. Motivo: Não comprovou que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, portanto, por não atender aos itens 9.11.1.1 e 9.11.2.3 do Edital.
Aceite de proposta	30/01/2024 14:31:26	Aceite individual da proposta. Fornecedor: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 1.004.142,3400 e com valor negociado a R\$ 1.003.935,8000. Motivo: Conforme, neste sistema, consta anexado proposta/planilha (enviado em 30/01/2024, às 11:54h).
Habilitação de fornecedor	30/01/2024 16:05:22	Habilitação individual da proposta. Fornecedor: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 1.004.142,3400 e com valor negociado a R\$ 1.003.935,8000. Motivo: Cumpriu o atendimento das exigências de habilitação fixadas no Edital.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

Item: 3 - Grupo 1 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Internas- 44 Horas Semanais Diurnas - Produtividade 800 a 1200 M2

Desempate de Lances ME/EPP

CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance
05.063.687/0001-28	26/01/2024 08:53:12:500	26/01/2024 08:58:12:500	Tempo para envio de lance expirou	-

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Volta de fase	24/01/2024 19:51:04	Volta de Fase para Habilitação
Inabilitação de fornecedor	26/01/2024 08:49:46	Inabilitação da proposta. Fornecedor: PROSERV FACILITIES LTDA, CNPJ/CPF: 31.045.476/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 189.000,0000. Motivo: Não comprovou que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, portanto, por não atender aos itens 9.11.1.1 e 9.11.2.3 do Edital.
Aceite de proposta	30/01/2024 14:31:26	Aceite individual da proposta. Fornecedor: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 178.615,0400 e com valor negociado a R\$ 178.597,7800. Motivo: Conforme, neste sistema, consta anexado proposta/planilha (enviado em 30/01/2024, às 11:54h).
Habilitação de fornecedor	30/01/2024 16:05:22	Habilitação individual da proposta. Fornecedor: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 178.615,0400 e com valor negociado a R\$ 178.597,7800. Motivo: Cumpriu o atendimento das exigências de habilitação fixadas no Edital.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

Item: 4 - Grupo 1 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Internas - Outras Necessidades - Outra Produtividade

Desempate de Lances ME/EPP

CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance
05.063.687/0001-28	26/01/2024 08:53:12:500	26/01/2024 08:58:12:500	Tempo para envio de lance expirou	-

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Volta de fase	24/01/2024 19:51:04	Volta de Fase para Habilitação
Inabilitação de fornecedor	26/01/2024 08:49:46	Inabilitação da proposta. Fornecedor: PROSERV FACILITIES LTDA, CNPJ/CPF: 31.045.476/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 334.980,0000. Motivo: Não comprovou que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, portanto, por não atender aos itens 9.11.1.1 e 9.11.2.3 do Edital.
Aceite de proposta	30/01/2024 14:31:26	Aceite individual da proposta. Fornecedor: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 370.110,2800 e com valor negociado a R\$ 370.062,9600. Motivo: Conforme, neste sistema,

		consta anexado proposta/planilha (enviado em 30/01/2024, às 11:54h).
Habilitação de fornecedor	30/01/2024 16:05:22	Habilitação individual da proposta. Fornecedor: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 370.110,2800 e com valor negociado a R\$ 370.062,9600. Motivo: Cumpriu o atendimento das exigências de habilitação fixadas no Edital.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

Item: 5 - Grupo 1 - Prestação Serviço Supervisor de Pessoal

Desempate de Lances ME/EPP

CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance
05.063.687/0001-28	26/01/2024 08:53:12:500	26/01/2024 08:58:12:500	Tempo para envio de lance expirou	-

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Volta de fase	24/01/2024 19:51:04	Volta de Fase para Habilitação
Inabilitação de fornecedor	26/01/2024 08:49:46	Inabilitação da proposta. Fornecedor: PROSERV FACILITIES LTDA, CNPJ/CPF: 31.045.476/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 45.840,0000. Motivo: Não comprovou que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, portanto, por não atender aos itens 9.11.1.1 e 9.11.2.3 do Edital.
Aceite de proposta	30/01/2024 14:31:26	Aceite individual da proposta. Fornecedor: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 49.890,3200 e com valor negociado a R\$ 49.883,0700. Motivo: Conforme, neste sistema, consta anexado proposta/planilha (enviado em 30/01/2024, às 11:54h).
Habilitação de fornecedor	30/01/2024 16:05:22	Habilitação individual da proposta. Fornecedor: SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 49.890,3200 e com valor negociado a R\$ 49.883,0700. Motivo: Cumpriu o atendimento das exigências de habilitação fixadas no Edital.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

HISTÓRICO DO Grupo 1

Evento	Data	Observações
Desempate - Retorno do julgamento	26/01/2024 08:53:12	Retorno de item do julgamento para a etapa de desempate Me/Epp.
Desempate - Início do desempate	26/01/2024 08:53:12	Item está em 1º desempate Me/Epp, aguardando lance.
Encerramento	26/01/2024 08:58:33	Item encerrado para lances.
Desempate - Tempo do lance expirado	26/01/2024 08:58:33	O Item teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 08:58:12 de 26/01/2024. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor I R ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ: 05.063.687/0001-28.
Abertura do prazo - Convocação anexo	26/01/2024 09:14:14	Convocado para envio de anexo o fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	26/01/2024 14:30:47	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51.
Abertura do prazo - Convocação anexo	26/01/2024 14:31:37	Convocado para envio de anexo o fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	29/01/2024 09:54:12	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51.
Abertura do prazo - Convocação anexo	29/01/2024 15:43:29	Convocado para envio de anexo o fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	29/01/2024 17:00:46	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51.
Abertura do prazo - Convocação anexo	30/01/2024 11:46:13	Convocado para envio de anexo o fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	30/01/2024 11:54:00	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51.
Abertura do prazo - Convocação anexo	30/01/2024 15:31:23	Convocado para envio de anexo o fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	30/01/2024 15:36:12	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51.
Registro de intenção de recurso	30/01/2024 16:14:56	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA CNPJ/CPF: 08744139000151. Motivo: Motivo Intenção: Com base na Lei 8.666/93 e Acórdãos do TCU, manifestamos intenção de recurso contra a classificação da proposta da SOLL, visto que a mesma não apresentou equipamento que justifique a alteração da produtividade na área interna e a diminuição do quantitativo de profissionais na proposta, descumprindo assim as normas legais sobre o tema. Tudo será minuciosamente provado na peça recursal.
Aceite de intenção de recurso	30/01/2024 16:45:58	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ/CPF: 08744139000151. Motivo: Diante da tempestividade e motivação, acata-se. Atente-se aos prazos recursais.

Intenções de Recurso para o Grupo

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
08.744.139/0001-51	30/01/2024 16:14	30/01/2024 16:45	Aceito
	Motivo Intenção: Motivo Intenção: Com base na Lei 8.666/93 e Acórdãos do TCU, manifestamos intenção de recurso contra a classificação da proposta da SOLL, visto que a mesma não apresentou equipamento que justifique a alteração da produtividade na área interna e a diminuição do quantitativo de profissionais na proposta, descumprindo assim as normas legais sobre o tema. Tudo será minuciosamente provado na peça recursal.		
	Motivo Aceite ou Recusa: Diante da tempestividade e motivação, acata-se. Atente-se aos prazos recursais.		

Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Sistema	24/01/2024 19:51:04	Este pregão foi reagendado para 26/01/2024 08:30.
Sistema	24/01/2024 19:51:04	Sr(s) fornecedor(es), o item G1 está retornando à fase de Habilitação.
Pregoeiro	26/01/2024 08:36:06	Bom dia, Senhores Licitantes.

Pregoeiro	26/01/2024 08:39:36	Diante de decisão de recurso, retornou-se à sessão para procedimentos subsequentes obedecendo às condições estabelecidas no Edital e anexos, e conforme constou na decisão do recurso: https://www.sipac.ufpi.br/public/downloadArquivo?idArquivo=5678225&key=0042484467e7a72fe589942208b8df79
Pregoeiro	26/01/2024 08:51:13	Portanto, seguiremos para a sessão complementar para examinar a proposta subsequente, obedecendo a ordem de classificação, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.
Pregoeiro	26/01/2024 08:51:50	Foi identificado a ocorrência do empate ficto referente à ME/EPP, previsto nos termos da lei e do Edital e, diante disso, passaremos a fase de desempate ME/EPP e depois disso à convocação de proposta para julgamento.
Sistema	26/01/2024 08:53:12	O item G1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema	26/01/2024 08:53:12	Sr. Fornecedor I R ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 05.063.687/0001-28, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 08:58:12 do dia 26/01/2024. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	26/01/2024 08:58:33	O item G1 está encerrado.
Sistema	26/01/2024 08:58:33	O item G1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 08:58:12 de 26/01/2024. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor I R ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 05.063.687/0001-28.
Pregoeiro	26/01/2024 09:05:15	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor licitante, para fins de atendimento ao item 7.28 do edital e obtenção de melhor preço, desejamos negociar um melhor valor para o G1. Dentro de suas possibilidades, o senhor tem interesse em negociar?
00.323.090/0001-51	26/01/2024 09:05:36	Bom dia.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 09:05:58	Informamos que nossos preços já se encontram em patamar mínimo necessário à perfeita execução dos serviços.
Pregoeiro	26/01/2024 09:06:08	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor Licitante, acuse se está logado.
Pregoeiro	26/01/2024 09:06:25	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor licitante, para fins de atendimento ao item 7.28 do edital e obtenção de melhor preço, desejamos negociar um melhor valor para o G1. Dentro de suas possibilidades, o senhor tem interesse em negociar?
Pregoeiro	26/01/2024 09:07:28	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Verificamos aqui sua resposta de que já está no patamar mínimo de valor.
Pregoeiro	26/01/2024 09:08:25	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Certo. A negociação era facultativa, pois seu valor está dentro do máximo estimado.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 09:09:34	Ciente.
Pregoeiro	26/01/2024 09:13:23	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor Licitante, para fins de aceitação de sua proposta solicitamos, em conformidade com o Item 7.28.2 do Edital, o envio da proposta adequada ao lance ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, no prazo de 02 (duas) horas da convocação do anexo, sob pena de desclassificação.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 09:14:10	Ciente. Estaremos enviando conforme solicitado.
Sistema	26/01/2024 09:14:14	Senhor fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	26/01/2024 09:24:20	Ficaremos em sessão aguardando o anexo convocado.
Pregoeiro	26/01/2024 10:59:06	Senhores licitantes, a empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, convocada para atender o anexo para o G1, solicitou por email motivadamente a dilação de prazo de envio do anexo.
Pregoeiro	26/01/2024 11:00:38	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor licitante, em observância ao item 7.28.3 do Edital, registrar neste chat a vossa solicitação fundamentada de prorrogação o prazo estabelecido.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 11:03:26	AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA PRÓ- REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO Coordenadoria de Licitações Av. São Sebastião, 2819, Bairro de Fátima, Parnaíba -PI, CEP 64.202-020 REF.: Pregão Eletrônico nº 9/2023 Senhora Pregoeira, Bom Dia Tendo em vista a instabilidade do sistema comprasnet, conforme anexo, o qual não está permiti
00.323.090/0001-51	26/01/2024 11:03:46	pedimos, nos termos do item 7.28.2 do edital, a prorrogação do prazo para envio do citado arquivo via sistema.
Pregoeiro	26/01/2024 11:06:22	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Diante do pedido de dilação nos termos do Edital (item 7.28.3), inclusive enviada também por e-mail à esta comissão de pregão, acata-se e concede-se prazo de prorrogação.
Pregoeiro	26/01/2024 11:08:04	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Atender a convocação do anexo do G1 com proposta ajustada e documentos complementares até às 14:00h (horário de Brasília) de hoje, 26/01/2024, sob pena de desclassificação da proposta.
Pregoeiro	26/01/2024 11:09:11	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor fornecedor, acuse ciência do prazo estabelecido.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 11:18:28	Ciente.
Pregoeiro	26/01/2024 11:35:37	Senhores licitantes, suspenderemos a sessão e retornaremos hoje, 26/01/2024, às 14:00h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta.
Pregoeiro	26/01/2024 14:05:14	Boa tarde, Senhores licitantes.
Pregoeiro	26/01/2024 14:09:58	Senhores licitantes, a empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, convocada para atender o anexo para o G1, solicitou por email, antes de findo prazo, motivadamente a dilação de prazo de envio do anexo.
Pregoeiro	26/01/2024 14:15:48	Informamos-lhes que desde o primeiro email com pedido de prorrogação de prazo enviado pela empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, a mesma já apresentou a documentação de proposta solicitada. Entretanto, para fins de transparência ao julgamento da proposta será recebido o pedido de prorrogação de prazo da empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA.
Pregoeiro	26/01/2024 14:17:57	O problema ficou demonstrado no e-mail quando da anexação do(s) arquivo(s).
Pregoeiro	26/01/2024 14:18:09	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor licitante, em observância ao item 7.28.3 do Edital, registrar neste chat a vossa solicitação fundamentada de prorrogação o prazo estabelecido.
Pregoeiro	26/01/2024 14:18:37	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor licitante, acuse se está logado.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 14:18:57	Sim.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 14:19:06	Informamos que continuamos impossibilitados de enviar o arquivo requisitado. O sistema Compras.gov.br continua inoperante neste sentido. Como providência, já abrimos dois chamados diretamente com o setor técnico do Compras.gov.br (ID 4599384 e 4600200).
00.323.090/0001-51	26/01/2024 14:19:12	Salientamos ainda que tentamos o acesso de diversas máquinas, inclusive fora das instalações da empresa. Todas as tentativas foram infrutíferas.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 14:19:20	Destacamos que a proposta de preços e demais documentos já foram enviados para a Comissão de Licitação às 10:35hs de hoje, evidenciando, pois, nosso interesse em atender à vossa solicitação.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 14:19:33	Posto isto, requeremos a prorrogação do prazo para envio do arquivo até a regularização do sistema, de forma que possamos atender à vossa solicitação.
Pregoeiro	26/01/2024 14:19:42	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Na oportunidade, em observância ao item 7.28.3 do Edital, registrar neste chat a vossa solicitação fundamentada de prorrogação o prazo estabelecido, reproduzir, conforme e-mail que enviou ao email à esta comissão de pregão.

00.323.090/0001-51	26/01/2024 14:21:31	Informamos que continuamos impossibilitados de enviar o arquivo requisitado. O sistema Compras.gov.br continua inoperante neste sentido. Como providência, já abrimos dois chamados diretamente com o setor técnico do Compras.gov.br (ID 4599384 e 4600200).
00.323.090/0001-51	26/01/2024 14:21:38	Salientamos ainda que tentamos o acesso de diversas máquinas, inclusive fora das instalações da empresa. Todas as tentativas foram infrutíferas.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 14:21:44	Destacamos que a proposta de preços e demais documentos já foram enviados para a Comissão de Licitação às 10:35hs de hoje, evidenciando, pois, nosso interesse em atender à vossa solicitação.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 14:21:56	Posto isto, requeremos a prorrogação do prazo para envio do arquivo até a regularização do sistema, de forma que possamos atender à vossa solicitação.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 14:22:43	Informamos ainda que recebemos a seguinte mensagem do setor técnico do Compras.gov.br: Prezado(a) usuário, Sua solicitação foi repassada para equipe técnica especializada. Em até 48 horas úteis, a sua resposta será enviada. Equipe suporte técnico.
Pregoeiro	26/01/2024 14:30:27	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Diante do pedido de dilação nos termos do Edital (item 7.28.3), inclusive enviada também por e-mail à esta comissão de pregão, acata-se e concede-se prazo de prorrogação.
Sistema	26/01/2024 14:30:47	Senhor fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, o prazo para envio de anexo para o grupo G1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Pregoeiro	26/01/2024 14:31:27	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Atender a convocação do anexo do G1 com proposta ajustada e documentos complementares até às 16:00h (horário de Brasília) de hoje, 26/01/2024, sob pena de desclassificação da proposta.
Sistema	26/01/2024 14:31:37	Senhor fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	26/01/2024 14:32:10	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor fornecedor, acuse ciência do prazo estabelecido.
Pregoeiro	26/01/2024 14:53:36	Ficaremos em sessão aguardando o anexo convocado.
Pregoeiro	26/01/2024 15:27:51	Senhores licitantes, após chamado aberto pela Comissão deste Pregão à Central de Atendimento do Sistema Comprasnet, a Central nos retornou informando que há um problema técnico nos principais links GOV BR e que o suporte técnico está trabalhando para corrigir o mais rápido possível.
Pregoeiro	26/01/2024 15:34:01	Diante desse transtorno ocasionado pelo sistema, em que a equipe especializada do sistema está ainda tentando solucionar num prazo de até 48 horas úteis, e, ainda considerando a convocação do anexo tendo em vista o menor preço e transparência da proposta/planilha de preços, resolve-se estender a prorrogação de envio do anexo
Pregoeiro	26/01/2024 15:35:24	... para até às 09:30h (horário de Brasília) do dia 29/01/2024 (segunda-feira).
Pregoeiro	26/01/2024 15:37:53	No mais, atentem-se as comunicações neste pregão, pois vinculam-se à licitação.
Pregoeiro	26/01/2024 15:43:50	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Diante dos contratemos devido à inconsistência do sistema Compras.gov, o prazo para atender o anexo do G1 será até às 09:30h (horário de Brasília) do dia 29/01/2024, com a proposta e seus documentos complementares.
00.323.090/0001-51	26/01/2024 15:46:21	Ciente.
Pregoeiro	26/01/2024 16:10:45	Senhores licitantes, suspenderemos a sessão e retornaremos no dia 29/01/2024, às 14:00h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta.
Pregoeiro	26/01/2024 16:11:15	ERRATA: Senhores licitantes, suspenderemos a sessão e retornaremos no dia 29/01/2024, às 09:30h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta.
Pregoeiro	26/01/2024 16:11:27	Senhores licitantes, suspenderemos a sessão e retornaremos no dia 29/01/2024, às 09:30h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta.
Pregoeiro	26/01/2024 16:11:48	Senhores licitantes, suspenderemos a sessão e retornaremos no dia 29/01/2024, às 09:30h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta.
Pregoeiro	26/01/2024 16:11:53	Senhores licitantes, suspenderemos a sessão e retornaremos no dia 29/01/2024, às 09:30h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta.
Pregoeiro	29/01/2024 09:54:01	Aviso 29/01/2024 09:52:47 Senhores licitantes, devido a instabilidade no sistema Comprasnet que impossibilitou acessar a sessão no horário marcado de hoje, dia 29/01/2024, às 09:30h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta, COMUNICA-SE ...
Sistema	29/01/2024 09:54:12	Senhor Pregoeiro, o fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	29/01/2024 09:54:28	... O NOVO HORÁRIO DE RETORNO A SESSÃO: Senhores licitantes, retornaremos hoje, dia 29/01/2024, às 14:00h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta. (fim do Aviso 29/01/2024 09:52:47)
Pregoeiro	29/01/2024 10:20:33	Aviso 29/01/2024 10:20:00 Senhores licitantes, considerando o critério do menor preço, a razoabilidade e proporcionalidade, e frente aos transtornos de acesso ao Sistema devido apresentando períodos de lentidão e instabilidade, impactando no funcionamento do compras.gov.br, conforme chamados à Central de Atendimento e conforme veiculado na notícia ...
Pregoeiro	29/01/2024 10:21:02	... sobre Instabilidade no Gov.Br , cujos transtornos persistiram ainda pela manhã de hoje, 29/01/2024, RESOLVE-SE conceder à empresa SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, novo prazo para atender o anexo do G1, que ...
Pregoeiro	29/01/2024 10:21:23	deverá atender à convocação do anexo do G1 até às 14:00h (horário de Brasília) do dia 29/01/2024, com a proposta e seus documentos complementares. (fim do Aviso 29/01/2024 10:20:00)
Pregoeiro	29/01/2024 10:23:20	Aviso 29/01/2024 09:52:47 Senhores licitantes, devido a instabilidade no sistema Comprasnet que impossibilitou acessar a sessão no horário marcado de hoje, dia 29/01/2024, às 09:30h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta, COMUNICA-SE ...
Pregoeiro	29/01/2024 10:23:32	... O NOVO HORÁRIO DE RETORNO A SESSÃO: Senhores licitantes, retornaremos hoje, dia 29/01/2024, às 14:00h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta. (fim do Aviso 29/01/2024 09:52:47)
Pregoeiro	29/01/2024 14:03:33	Boa tarde, Senhores licitantes.
Pregoeiro	29/01/2024 14:12:04	Estamos em sessão e analisando a documentação que foi enviada para julgamento da proposta.
Pregoeiro	29/01/2024 15:05:34	Estamos em sessão e analisando a documentação que foi enviada para julgamento da proposta.
Pregoeiro	29/01/2024 15:20:41	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor fornecedor, acuse se está logado.
00.323.090/0001-51	29/01/2024 15:22:03	Estamos logados.
Pregoeiro	29/01/2024 15:24:40	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Considerando o item 8.14 que dispõe que "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço".
Pregoeiro	29/01/2024 15:25:50	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Analisando as planilhas de custos, que é adotada para aferir a exequibilidade da proposta de preços, caberá nova promoção de diligência vistos que se verificou custos que merecem ser revisados e corrigidos, desde que sem majorar a proposta comercial.
Pregoeiro	29/01/2024 15:26:23	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - I) Sobre a produtividade adotada nos itens 1, 2, 3 e 4, a saber Servente externo / Servente interno / Servente interno 40% insalubridade / Servente interno 20% insalubridade, verificou-se que é diferente daquela adotada pela Administração como referência. (...)
Pregoeiro	29/01/2024 15:26:57	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - (...) Isso, impacta diretamente na quantidade de pessoal, a ser alocado na execução do contrato, podendo também afetar frequência e metodologia do

		serviço. Sobre a produtividade, a IN 05/2017 (alínea "d" do item 6.2 do Anexo VII-A e item 7.3 do Anexo VII-A) dispõe que podem ser permitidas produtividades diferenciadas daquela estabelecida (...)
Pregoeiro	29/01/2024 15:27:39	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - (...) pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.
Pregoeiro	29/01/2024 15:27:48	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Então, é necessário que comprove a exequibilidade das produtividades diferenciadas adotadas nas planilhas visando assegurar a execução do objeto conforme estabelece o Termo de Referência, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço, sob pena de desclassificação da proposta (alínea "e" do item 9.1 do Anexo VII-A da IN 05/2017). (...)
Pregoeiro	29/01/2024 15:28:24	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - (...) Na quantidade de pessoal deve adotar números inteiros de mão-de-obra (por exemplo: 01 empregado, 02 empregados, 03 empregados, etc). Portanto, apresente a respectiva comprovação de exequibilidade objetiva, tecnicamente justificável, e identifique a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual" (...)
Pregoeiro	29/01/2024 15:29:24	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - (...) na(s) planilha(s) pertinente(s). Revise, corrija e ajuste na(s) planilha(s) pertinente(s). Na justificativa da produtividade foi citada UNIVASF, no qual pareceu que buscou citar UFDPar, então, revise, corrija e ajuste.
Pregoeiro	29/01/2024 15:29:50	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - II) No rateio por funcionários dos custos referentes a "Tabela de Equipamentos" merece ser corrigida, pois está adotando fração de empregado. Neste caso, deve adotar números inteiros na divisão dos custos por mão-de-obra (por exemplo: 01 empregado, 02 empregados, 03 empregados, etc). Revise, corrija e ajuste na(s) planilha(s) pertinente(s).
Pregoeiro	29/01/2024 15:30:21	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - III) No custo "Adicional de Insalubridade", a base de cálculo para esse custo é o salário mínimo e considerando preço de referência de remuneração adotado é 2023, CCT 128/2023, cabe adotar o salário mínimo legalmente estabelecido em 2023, pela Lei nº 14.663/2023. Revise, corrija e ajuste na(s) planilha(s) pertinente(s).
Pregoeiro	29/01/2024 15:35:24	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - III) No custo "Adicional de Insalubridade" para os itens Servente Interno 40% e 20%, a base de cálculo para esse custo é o salário mínimo e considerando preço de referência de remuneração adotado é 2023, CCT128/2023, cabe adotar o salário mínimo legalmente estabelecido em 2023, pela Lei nº 14.663/2023. Revise, corrija e ajuste na(s) planilha(s) pertinente(s)
Pregoeiro	29/01/2024 15:35:47	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - IV) Nas Planilhas, nos custos "Incidência do Submódulos 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado" no MÓDULO 3 – Provisão para rescisão, a alíquota (%) merece ser corrigida a memória de cálculo. Fórmula: $1,9444\% \times 90\% \times 36,64\%$ (que é total do submódulo 2.2) = 0,641% do total da Remuneração. (...)
Pregoeiro	29/01/2024 15:36:11	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - (...) OU pode adotar essa outra Fórmula: $1,75\% \times 36,64\%$ (que é total do submódulo 2.2) = 0,641% do total da Remuneração. Desta forma, OU Revise, corrija e ajuste na(s) planilha(s) pertinente(s).
Pregoeiro	29/01/2024 15:36:28	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - V) Para fins de verificação de exequibilidade de preços, solicita-se para comprovar a exequibilidade dos valores para os uniformes, materiais e equipamentos apresentados nas planilhas.
Pregoeiro	29/01/2024 15:36:35	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - VI) Para fins de verificação de exequibilidade de preços, solicita-se para comprovar a exequibilidade do custo para seguro de vida apresentados nas planilhas.
Pregoeiro	29/01/2024 15:39:15	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - A vossa empresa quanto às comprovações solicitadas deverá apresentar toda a documentação pertinente que sua empresa dispuser desde que satisfaçam a verificação de preços e demonstrem capacidade para cobertura dos custos da contratação. Portanto, deverá comprovar que os custos apresentados nas planilhas são exequíveis, bem como a produtividade adotada.
Pregoeiro	29/01/2024 15:39:29	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Conforme o item 8.11 do Edital, solicita-se para atender o anexo do G1 com a documentação complementar da diligência no prazo de até 02 (duas) horas da convocação do referido anexo.
Pregoeiro	29/01/2024 15:40:42	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor licitante, conseguiu visualizar os itens de diligência enviados?
00.323.090/0001-51	29/01/2024 15:40:47	Ciente. Estaremos enviando conforme solicitado.
Pregoeiro	29/01/2024 15:43:00	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Para atendimento de tais solicitações, daremos o prazo de 02 (duas) horas a partir da convocação de anexo.
Sistema	29/01/2024 15:43:29	Senhor fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	29/01/2024 16:24:15	Estamos em sessão aguardando o anexo convocado.
Sistema	29/01/2024 17:00:46	Senhor Pregoeiro, o fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	29/01/2024 17:14:29	Diante do anexo enviado para o G1, suspenderemos a sessão e retornaremos amanhã, 30/01/2024, às 10:00h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta.
Pregoeiro	30/01/2024 10:08:39	Bom dia, Senhores Licitantes.
Pregoeiro	30/01/2024 10:13:53	Estamos em sessão e analisando a documentação que foi enviada para julgamento da proposta.
Pregoeiro	30/01/2024 10:54:27	Estamos em sessão e analisando a documentação que foi enviada para julgamento da proposta.
Pregoeiro	30/01/2024 11:28:47	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor fornecedor, acuse se está logado.
00.323.090/0001-51	30/01/2024 11:29:35	Bom dia! Estamos logados.
Pregoeiro	30/01/2024 11:35:12	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor fornecedor, considerando o item 8.14 que dispõe que "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta", será necessário ajustar as planilhas.
Pregoeiro	30/01/2024 11:39:35	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - I) Nas planilhas, no custo "Incidência do Submódulos 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado" no MÓDULO 3 – Provisão para rescisão, a vossa empresa corrigiu a alíquota (%), contudo o valor desse custo deve ser correspondente ao resultado da fórmula: $\text{alíquota}(\%) \times \text{do total da Remuneração}$. Ou seja, Fórmula: 0,641% do total da Remuneração.
Pregoeiro	30/01/2024 11:39:45	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Revise, corrija e ajuste na(s) planilha(s) pertinente(s).
Pregoeiro	30/01/2024 11:41:45	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor licitante, conseguiu visualizar o item da diligência enviado?
00.323.090/0001-51	30/01/2024 11:42:27	Sim. Estaremos enviando conforme solicitado.
Pregoeiro	30/01/2024 11:44:16	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Para atendimento de solicitação, nos termos do item 8.11 do Edital, daremos o prazo de 02 (duas) horas a partir da convocação de anexo.
00.323.090/0001-51	30/01/2024 11:45:52	Ciente.
Pregoeiro	30/01/2024 11:45:53	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Ressalta-se que conforme o item 8.14, a planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.
Pregoeiro	30/01/2024 11:46:03	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Para atendimento de solicitação, nos termos do item 8.11 do Edital, daremos o prazo de 02 (duas) horas a partir da convocação de anexo.
Sistema	30/01/2024 11:46:13	Senhor fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Sistema	30/01/2024 11:54:00	Senhor Pregoeiro, o fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, enviou o anexo para o grupo G1.

Pregoeiro	30/01/2024 12:00:30	Diante do anexo enviado para o G1, suspenderemos a sessão e retornaremos hoje, 30/01/2024, às 14:00h (horário de Brasília), na fase de julgamento da proposta.
Pregoeiro	30/01/2024 14:05:38	Boa tarde, Senhores licitantes.
Pregoeiro	30/01/2024 14:14:00	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor licitante, acuse se está logado.
00.323.090/0001-51	30/01/2024 14:15:39	Boa tarde!. Estamos logados.
Pregoeiro	30/01/2024 14:20:44	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Considerando o último ajuste na proposta, verificou-se que os valores dos itens/G1 ficou menor que o último lance, desta forma, serão registrados como valor negociado. Ou será que dentro das suas possibilidades consegue ofertar um valor ainda melhor para a Administração?
Pregoeiro	30/01/2024 14:22:18	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - O último ajuste ficou assim: Item 1 = R\$386.402,68 ; Item 2 = R\$1.003.935,80 ; Item 3 = R\$178.597,78 ; Item 4 = R\$370.062,96 ; e Item 5 = R\$49.883,07.
00.323.090/0001-51	30/01/2024 14:25:16	Informamos que já reduzimos nosso preço nos ajustes promovidos. Sendo assim, nossos preços já se encontram em patamar mínimo necessário à perfeita execução dos serviços.
Pregoeiro	30/01/2024 14:27:36	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Certo. Ficará constado no sistema os valores dos itens, conforme o último anexo de proposta/planilha (enviado em 30/01/2024, às 11:54h), ou seja, Item 1 = R\$386.402,68 ; Item 2 = R\$1.003.935,80 ; Item 3 = R\$178.597,78 ; Item 4 = R\$370.062,96 ; e Item 5 = R\$49.883,07.
Pregoeiro	30/01/2024 14:27:57	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Acuse que está ciente.
00.323.090/0001-51	30/01/2024 14:28:37	Ciente, confirmamos os valores informados.
Pregoeiro	30/01/2024 14:32:32	Diante dos anexos recebidos, a proposta do licitante atendeu os requisitos de julgamento, conforme Edital.
Pregoeiro	30/01/2024 14:32:53	Senhores licitantes, daremos as providências para a fase de habilitação.
Pregoeiro	30/01/2024 14:42:17	Estamos na sessão examinando a documentação da habilitação.
Pregoeiro	30/01/2024 15:13:47	Estamos na sessão examinando a documentação da habilitação.
Pregoeiro	30/01/2024 15:29:03	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Senhor Licitante, acuse se está logado/conectado.
00.323.090/0001-51	30/01/2024 15:29:40	Estamos logados.
Pregoeiro	30/01/2024 15:30:25	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Em atenção ao item 9.3 do Edital, será necessário enviar documentação complementar à habilitação, no prazo de 02 (duas) horas da convocação do anexo do G1, sob pena de inabilitação.
Pregoeiro	30/01/2024 15:30:45	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Para julgamento da habitação quanto à qualificação econômica-financeira quanto ao item 9.10.1 do Edital, caberá apresentar a certidão de falência válida.
Pregoeiro	30/01/2024 15:31:03	Para SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA - Atender a convocação do anexo, no prazo de 02 (duas) horas da convocação do anexo do G1, sob pena de inabilitação.
Sistema	30/01/2024 15:31:23	Senhor fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Sistema	30/01/2024 15:36:12	Senhor Pregoeiro, o fornecedor SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, CNPJ/CPF: 00.323.090/0001-51, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	30/01/2024 16:04:07	Diante do anexo recebido e do exame da documentação de habilitação, constata-se o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital pelo licitante na condição de aceita, e, nos termos do item 9.21 do referido instrumento convocatório, o licitante está declarado vencedor.
Sistema	30/01/2024 16:05:22	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	30/01/2024 16:07:04	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 30/01/2024 às 16:38:00.
Pregoeiro	30/01/2024 16:46:59	Para o Grupo G1, houve 01 (uma) intenção de recurso que foi acatada, devido ter sido tempestiva e motivada.
Pregoeiro	30/01/2024 16:48:00	Fiquem atentos aos prazos recursos informados no sistema.
Pregoeiro	30/01/2024 16:48:19	Agradecemos a participação dos senhores licitantes neste certame.

Eventos da Licitação		
Evento	Data/Hora	Observações
Volta de fase	24/01/2024 19:51:04	Conforme decisão do Recurso.. Reagendado para: 26/01/2024 08:30
Alteração equipe	26/01/2024 06:45:17	Pregoeiro Anterior: 05834721761-RAPHAELA DA MOTA SILVA . Pregoeiro Atual: 02707907308-LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA SOARES . Justificativa: Para conduzir a sessão complementar, após fase de recurso.
Abertura do prazo	30/01/2024 16:05:22	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	30/01/2024 16:07:04	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 30/01/2024 às 16:38:00.

Data limite para registro de recurso: 02/02/2024.
 Data limite para registro de contrarrazão: 07/02/2024.
 Data limite para registro de decisão: 15/02/2024.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 19:12 horas do dia 30 de janeiro de 2024, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA SOARES
Pregoeiro Oficial

RAPHAELA DA MOTA SILVA
Equipe de Apoio

JADER DE SOUSA BARROS
Equipe de Apoio

[Ver Ata Original](#)



Voltar



[➤ Resultado por Fornecedor](#)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAIBA - UFDPAR

Pregão Nº 00009/2023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

RESULTADO POR FORNECEDOR

00.323.090/0001-51 - SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA						
Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
	<u>Grupo 1</u>	-	-	R\$ 2.398.953,2400	-	R\$ 1.988.882,2900
Marca: Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:						
Total do Fornecedor:						R\$ 1.988.882,2900
Valor Global da Ata:						R\$ 1.988.882,2900

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

 [Imprimir o Relatório](#)

[Voltar](#)